

TABELLA C

Documentos necesarios para a admissão á matricula e actos
dos alumnos do curso administrativo

Que, na conformidade do artigo 8.º, podem habilitar-se em dois annos nas correspondentes cadeiras da faculdade de philosophia, e dos alumnos do mesmo curso e dos cursos preparatorios para medicina, para a faculdade de mathematica e para a escola do exercito, que, nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º, pretendem concluir a sua formatura em philosophia

Artigo 8.º — Curso administrativo

1.º ANNO

Matriculas e actos

O mesmo que na tabella B.

2.º ANNO

Matriculas

7.ª e 8.ª Cadeiras de philosophia (mineralogia e agricultura), certidão de formatura na faculdade de direito, ou de approvação pelo menos nas disciplinas da 2.ª, 3.ª, 5.ª, 6.ª, 8.ª e 9.ª cadeiras da mesma faculdade, e na 1.ª de philosophia (chimica inorganica), ou de correspondente cadeira da escola polytechnica de Lisboa ou da academia polytechnica do Porto (decreto de 6 de junho de 1854, artigos 6.º e 7.º).

Actos

Mineralogia — os mesmos documentos que para a matricula.

Agricultura — certidão de approvação no acto de mineralogia (decreto citado, artigo 4.º).

Artigo 10.º — Curso biennial

1.º ANNO

Chimica organica na classe de ordinario ou voluntario, physica (1.ª parte), na classe de voluntario (2.ª e 3.ª cadeiras) e 2.ª cadeira de mathematica em qualquer classe.

Matriculas

Certidão de approvação em todos as cadeiras do curso administrativo e na cadeira do 1.º anno da faculdade de mathematica em qualquer classe.

Actos

Os mesmos documentos para o acto de chimica organica, para o acto de physica (1.ª parte), alem dos mesmos documentos, certidão de approvação como ordinario ou voluntario em chimica organica.

2.º ANNO

Botanica na classe de ordinario ou voluntario, physica (2.ª parte) e zoologia na classe de voluntario (4.ª, 5.ª e 6.ª cadeiras).

Matriculas

Certidão de approvação em todas as cadeiras do 1.º anno d'este curso.

Actos

Os mesmos documentos para o acto de botanica, para os de physica (2.ª parte) e zoologia, e alem dos mesmos documentos, certidão de approvação em botanica como ordinario ou voluntario.

O grau de bacharel é conferido no fim do acto de zoologia na classe de ardinario, precedendo acto e approvação na cadeira de physica (2.ª parte), e o transito para ordinario em todos os actos anteriores feitos na classe de voluntarios. Se os alumnos pretenderem fazer acto de zoologia antes do de physica (2.ª parte), o grau de bacharel é conferido no acto de ordinario d'esta ultima cadeira, precedendo o transito para esta classe em todas as anteriores cadeiras.

Formatura

Certidão do grau de bacharel, diploma do curso administrativo, em que se comprehendem os actos de mineralogia e agricultura, e certidão de exame de lingua grega.

Curso preparatorio para a faculdade de medicina**Alumnos que pretendem concluir a formatura em philosophia****Matriculas**

7.^a e 8.^a Cadeiras (mineralogia e geologia, agricultura e zootechnia), certidão do grau de bacharel em philosophia. A frequencia das duas cadeiras 7.^a e 8.^a póde ser simultanea ou separada, e independente de ordem de precedencia.

Formatura

Os mesmos documentos que para a matricula, certidão de exame de lingua grega, e frequencia provada da 7.^a e 8.^a cadeiras.

Curso subsidiario da faculdade de mathematica**Alumnos que pretendem concluir a formatura na faculdade de philosophia****Chimica organica—2.^a cadeira****Matriculas**

Classe de ordinario ou voluntario—approvação em uma d'estas classes no 1.^o anno de mathematica e de philosophia.

Actos

Os mesmos documentos que para a matricula.

Zoologia—6.^a cadeira**Matriculas**

Classe de voluntario—certidão de acto na mesma classe ou na de ordinario no 2.^o anno de mathematica, e em chimica inorganica, organica e physica (1.^a e 2.^a parte), 1.^a, 2.^a, 3.^a e 5.^a cadeiras.

Actos

Os mesmos documentos que para a matricula e certidão do acto de botanica, como ordinario ou voluntario, e do transito para ordinario em todas as outras cadeiras da faculdade

de philosophia até á 6.^a cadeira inclusivamente. O acto de zoologia é feito na classe de ordinario, para se conferir o grau de bacharel.

Agricultura e zootechnia geral—8.^a cadeira

Matriculas

Classe de ordinario—certidão do grau de bacharel em philosophia.

Formatura

Certidão do grau de bacharel em philosophia, e de habilitação para acto de mineralogia e agricultura (7.^a e 8.^a cadeiras), e exame da lingua grega.

Os bachareis formados em mathematica, para fazer formatura em philosophia, podem com aquelle documento matricular-se simultaneamente como ordinarios ou voluntarios em chimica organica (2.^a cadeira), transitando previamente no 1.^o anno philosophico para ordinarios, e como voluntarios em zoologia e agricultura (6.^a e 8.^a cadeiras), fazendo depois todos os actos até a formatura como ordinarios no curso geral.

Alumnos de mathematica habilitados com o grau de bacharel como preparatorio para a escola do exercito que pretendem tomar o grau de bacharel ou fazer formatura na faculdade de philosophia

Grau de bacharel

Frequencia e acto de chimica organica e de zoologia (2.^a e 6.^a cadeiras).

Matriculas e actos

Na cadeira de chimica organica—os mesmos documentos exigidos n'esta tabella para igual cadeira aos alumnos do curso subsidiario da faculdade de mathematica.

Na cadeira de zoologia—os mesmos documentos que para os alumnos do curso subsidiario.

Formatura

Matricula e acto—o mesmo que fica disposto para os

bachareis formados em mathematica, menos o diploma ou certidão de acto de formatura n'esta faculdade.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, 22 de setembro de 1869.—REI.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio em que o presidente interino da escola medico-cirurgica do Funchal pede se lhe declare quaes as habilitações que devem ser exigidas aos alumnos que pretendem matricular-se no proximo anno da mesma escola, visto serem extremamente variaveis as praxes até agora seguidas n'ella; Setembro
29

Considerando que não póde racionalmente acceitar-se nos cursos de instrucção superior estudantes que não estejam preparados com os necessarios conhecimentos de instrucção secundaria;

Considerando que, na falta de lei e regulamento proprio da escola de que se trata, é conveniente regular-se o assumpto pelas disposições estabelecidas para as escolas analogas; e

Tendo em vista o disposto no artigo 121.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, no artigo 6.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854 e no artigo 1.º do decreto de 30 de abril de 1863:

Ha por bem resolver, emquanto se não toma uma providencia definitiva ácerca da escola medico-cirurgica do Funchal, que os estudantes que pretenderem ser admittidos á primeira matricula na mesma escola instruem os seus requerimentos com certidão de approvação em todas as disciplinas que se professam no lyceu d'aquella cidade, excepto a oratoria, poetica e litteratura.

O que assim se participa ao presidente interino da escola medico-cirurgica do Funchal, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 29 de setembro de 1869.—*Duque de Loulé.*

Officio ao presidente interino da escola medico-cirurgica do Funchal.—Ill.^{mo} sr.—S. ex.^a o ministro do reino manda declarar a v. s.^a, em resposta ao seu officio Outubro
1

de 25 de agosto ultimo, que a inspecção e direcção da escola medico-cirurgica d'essa cidade compete actualmente a v. ex.^a e ao boticario, em observancia do que dispõe o artigo 149.º do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1836.

Quando haja discrepancia de opinião, v. s.^a, como presidente, decidirá, dando immediatamente conta, por esta secretaria d'estado, das providencias que tomar.

Cumpre-me porém advertir que, na conformidade da carta de lei de 17 de agosto de 1853, artigo 1.º, § 3.º, do decreto de 26 de dezembro de 1860, artigo 1.º, § 6.º, e da portaria de 17 de março de 1864, não só os professores jubilados, mas tambem os professores provisorios podem tomar parte e ter voto no conselho escolar, aquelles, quando se trata de serviços extraordinários para que tenham sido chamados em virtude da lei, e estes quando se julgarem as faltas e habilitações dos alumnos que frequentarem as cadeiras respectivas.

Pelo que respeita á formação do inventario dos objectos pertencentes a esse estabelecimento, s. ex.^a o ministro do reino approva a resolução de v. s.^a, devendo uma copia ser remetida a este ministerio para ser convenientemente archivada.

Deus guarde a v. s.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 1 de outubro de 1869.—Ill.^{mo} sr. presidente da escola medico-cirurgica do Funchal.—*Olympio Joaquim de Oliveira.*

Outubro

1

Portaria.—Manda Sua Magestade El-Rei communicar ao presidente da escola medico-cirurgica do Funchal, em resposta á sua representação de 26 de setembro findo, que nas circumstancias extraordinarias em que se acha esse estabelecimento, deve o cargo de thesoureiro ser exercido interinamente pelo guarda, sob immediata fiscalisação do conselho escolar.

Paço, em 1 de outubro de 1869.—*Duque de Loulé.*

Outubro

11

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, attendendo ao requerimento, em que José Rodrigues de Andrade, um dos candidatos que se apresentaram no concurso da cadeira de desenho annexa á faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, pede se lhe dispense o attestado da frequencia de geome-

tria descriptiva, exigido no n.º 6.º, artigo 2.º do programma do referido concurso, conformando-se com a informação do vice-reitor da universidade, e tendo em vista o disposto no artigo 165.º do decreto de 20 de setembro de 1844: ha por bem conceder ao supplicante a dispensa que requer, podendo ser admittido ás provas do concurso independentemente da apresentação do documento de que se trata, uma vez que haja satisfeito a todos os mais requisitos legaes.

Paço, em 11 de outubro de 1863.—*Duque de Loulé.*

Decreto.—Reorganizando a secretaria d'estado dos negocios do reino. Outubro
15

Officio ao director da escola medico-cirurgica de Lisboa.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Devolvendo a v. ex.^a o requerimento em que Theodoro Simões de Faria, pharmaceutico pela faculdade de medicina do Rio de Janeiro, e habilitado por essa escola para exercer a sua profissão em Portugal, solicita a expedição da sua carta, retida por motivo de duvidas que se suscitaram com relação á verba do sêllo que lhe cumpria pagar; manda o ex.^{mo} ministro do reino communicar a v. ex.^a, em resposta ao officio de 3 de setembro ultimo, que, tendo consultado sobre o assumpto o ex.^{mo} ministro da fazenda, este lhe declarára haver resolvido por despacho de 5 do corrente mez, e de conformidade com o parecer do conselheiro servindo de procurador geral da fazenda, que o requerente está obrigado ao sêllo de 60\$000 réis pelo referido diploma, em presença do disposto na verba n.º 4 da clausula 6.^a da tabella n.º 1, annexa ao regulamento de 4 de setembro de 1867. Outubro
15

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 15 de outubro de 1869.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa.—*Olympio Joaquim de Oliveira.*

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra de 15 do corrente, informando o requerimento de Adriano Augusto da Silva Outubro
19

Monteiro, que pedia lhe fosse permittido matricular-se no 4.º anno da faculdade de mathematica, com dispensa das materias que se ensinam na 5.ª cadeira da faculdade de philosophia, sujeitando-se comtudo a fazer exame d'estas disciplinas antes do acto do 4.º anno mathematico, e

Considerando que a dispensa pedida envolve derogação das disposições da portaria de 9 de outubro de 1861, que sob consulta do conselho geral de instrucção publica e dos conselhos academicos fixou o quadro das disciplinas nas duas faculdades, e a ordem por que deviam ser cursadas, tendo em vista a maior ligação e dependencia que possam ter entre si;

Considerando que, sendo objecto de uma das cadeiras do 4.º anno mathematico a descripção e uso dos instrumentos opticos e a astronomia pratica, indispensavel é que a este ensino preceda o da 5.ª cadeira de philosophia, em que se professa a optica, não podendo allegar-se em contrario, que algumas vezes se pretere esta parte do curso d'esta cadeira pela extensão dada ao estudo dos outros fluidos imponderaveis, porque isto só mostraria a necessidade de regular o programma da dita cadeira de modo que o curso do anno lectivo comprehendesse, aindaque mais resumidamente, todas as disciplinas, e particularmente aquellas que são habilitação necessaria para outros estudos;

Considerando, que se o alumno requerente tem frequencia provada da 5.ª cadeira de philosophia, nenhuma rasão se allega para que se não habilitasse com o acto d'essa cadeira ou no bimestre de junho a julho ultimo, ou nos primeiros quinze dias do corrente mez anteriores á matricula, ou para se matricular na classe de voluntario no 4.º anno mathematico;

Considerando que para frequentar esta cadeira com as duas do 4.º anno mathematico, e a de botanica, a que os alumnos da faculdade de mathematica são tambem obrigados n'este anno do seu curso, se tornaria quasi impossivel seguir com aproveitamento tantos e tão diversos ramos de sciencia, e que os regulamentos academicos não devem auctorisar no interesse particular qualquer providencia que tenda a diminuir o rigor e intensidade do ensino nos cursos scientificos;

Considerando que a propria maioria da faculdade de mathematica, que votava pela dispensa, reconheçera a conveniencia e até a necessidade de que os alumnos que vão estudar

no 4.º anno mathematico a astronomia pratica possuam os indispensaveis conhecimentos da optica, que devem fazer parte do programma da 5.ª cadeira da faculdade de philosophia;

Considerando finalmente, que a fiel observancia das leis e regulamentos academicos, emquanto se não reconhece a necessidade de os alterar ou modificar por uma providencia geral, é condição essencial para a regularidade e aperfeiçoamento do ensino e para tornar mais pontuaes os alumnos, não se confiando na dispensa ou alteração parcial da legislação vigente:

É o mesmo augusto senhor servido indeferir a pretensão do supplicante, e as dos alumnos que se acharem nas mesmas circumstancias, confiando Sua Magestade que o reitor da universidade, no desempenho das importantes funcções que lhe estão confiadas, empenhará o seu reconhecido zêlo em promover e manter sempre o exacto cumprimento das leis e regulamentos academicos e disciplinares como convem ao decoro da corporação a que dignamente preside, e ao progresso dos estudos.

Paço de Belem, em 19 de outubro de 1869.—*Duque de Loulé.*

Portaria.— Havendo o conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa representado que a demasiada extensão das materias professadas n'algumas cadeiras d'aquella escola não permittia fossem leccionadas, com o desenvolvimento necessario ao ensino, no curto praso de um anno lectivo, como acontecia a respeito das disciplinas da 4.ª cadeira (3.º anno), na qual se tornava mais inconveniente a accumulção de doutrina, e que tendo-lhe solicitado repetidas vezes o professor da mesma cadeira, que fossem desdobradas as doutrinas que constituem o ensino a seu cargo, havia resolvido, em sessão de 29 de julho do corrente anno, que o curso da 4.ª cadeira, que até agora constava de pathologia geral e pathologia cirurgica, constasse sómente de pathologia cirurgica, e que a pathologia geral fosse inteiramente leccionada por um professor substituto, e aos alumnos do 2.º anno, a começar em outubro do anno lectivo seguinte, melhoramento este que se conseguia sem gravame para os cofres do estado, por isso que os lentes substitutos se prestavam espontanea e gra-

Outubro
22

tuitamente a fazer aquelle serviço extraordinario: Sua Magestade El-Rei, vendo n'este acto do conselho escolar mais uma prova do desvelado interesse que lhe merece o desenvolvimento do ensino, cuja direcção lhe foi confiada, ha por bem approvar com louvor aquella providencia, auctorizando provisoriamente a indicada separação das disciplinas da 4.^a cadeira, até se proceder á reforma geral do ensino superior, e determina outrosim o mesmo augusto senhor, em satisfação ao que lhe representou o conselho da escola medico-cirurgica do Porto, em 7 do corrente mez, que similhante providencia se adopte n'aquella escola, nas condições em que foi estabelecida na de Lisboa, na certeza de que este serviço gratuito será tido por Sua Magestade na devida consideração.

Paço de Belem, em 22 de outubro de 1869. — *Duque de Loulé.*

Novembro

Officio ao director da escola medico-cirurgica de Lisboa. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Satisfazendo ao officio de v. ex.^a de 26 de outubro ultimo, cumpre-me declarar a v. ex.^a, que nenhum inconveniente se offerece em que a lição do candidato no concurso actualmente aberto por essa escola se abra na quinta feira 18 do corrente, como se annunciou no respectivo programma.

O facto de ser este dia feriado não obsta a que este serviço se faça, não se oppondo a elle disposição alguma de lei, e sendo alem d'isso de grande vantagem para regularidade das provas dos concorrentes, que não soffrem assim interrupção.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de novembro de 1869. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. director da escola-medico cirurgica de Lisboa.

Novembro

Officio ao director da escola medico-cirurgica do Porto. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Accusando a recepção do officio de v. ex.^a de 28 de outubro ultimo, relativo á pretensão de Aniceto Antonio do Valle, que requer se lhe passe um novo titulo do 4.^o anno para o exercicio da cirurgia, em rasão de ter perdido o que em tempo lhe fôra passado por essa escola,

póde v. ex.^a, a exemplo do que n'esta secretaria d'estado se pratica em casos identicos, passar-lhe novo titulo com resalva tirada por copia do primitivo, cujo registo deverá existir nos livro respectivos na secretaria d'essa escola.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de novembro de 1869.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. director da escola medico-cirurgica do Porto.

Portaria.—Attendendo á utilidade e importancia de se concluir a publicação do *Diccionario bibliographico portuguez*, de que é auctor o socio effectivo da academia real das sciencias de Lisboa, Innocencio Francisco da Silva, pelos valiosos serviços que esta obra presta a todo o genero de investigação litteraria; Novembro
13

Attendendo ao grave prejuizo que resultaria para as letras patrias se um trabalho, fructo de laboriosos estudos e innumeradas fadigas, ficasse incompleto;

Attendendo a que o governo, que até agora auxiliava esta publicação, cedendo de cada volume 700 exemplares ao auctor, e reservando para as despezas da impressão 300 exemplares sómente, seria tambem prejudicado com a interrupção de obra tão importante;

Attendendo a que, obtida a propriedade d'ella para o estado, d'ahi resulta consideravel vantagem, porque o numero de exemplares reservados para serviços dos estabelecimentos publicos, e para a venda por conta do governo, é muito inferior ás despezas da publicação de cada volume, e tomando em consideração o voto unanime da academia das sciencias, expresso na sua representação de 8 de maio de 1868, e tendo em vista o officio do administrador geral da imprensa nacional, de 30 de maio do mesmo anno:

Ha o mesmo augusto senhor por bem ordenar:

1.º Que ao socio effectivo da academia real das sciencias de Lisboa, Innocencio Francisco da Silva, sejam abonados por cada volume do *Diccionario bibliographico portuguez*, do nono volume inclusivamente em diante, 400\$000 réis, metade paga no acto de começar a impressão, e a outra logo que ella esteja inteiramente concluida.

2.º Que a impressão de cada volume, em numero de 1:500 exemplares, se faça por conta do governo na im-

prensa nacional de Lisboa, e que pela sua administração se proceda á venda da obra.

3.º Que o auctor assigne na direcção geral de instrucção publica termo de cedencia completa da propriedade litteraria da presente edição do *Diccionario bibliographico*, comprehendendo a reimpressão em segunda edição dos volumes actualmente publicados, que se acharem esgotados até entrar no prelo o ultimo volume do supplemento, não excedendo a impressão de cada volume o numero absolutamente necessario para completar a collecção do 9.º volume inclusive em diante se por outro modo mais economico a imprensa nacional os não poder haver.

4.º Que nos volumes que se forem publicando se exceptuem da venda sómente tantos exemplares quantos forem reclamados pelo ministerio do reino para as bibliothecas publicas, e os estabelecimentos litterarios e scientificos do estado alem de 60 exemplares para o auctor.

E ordena Sua Magestade, que n'esta conformidade se expeçam as ordens necessarias, pela direcção geral de instrucção publica.

Paço de Belem, em 13 de novembro de 1869. — *Duque de Loulé.*

Novembro
15

Portaria.—Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar que no corrente anno lectivo se dê immediato e pontual cumprimento ao disposto na portaria circular de 17 de outubro de 1864, quanto aos programmas de todas as cadeiras dos cursos de instrucção superior e especial nos precisos termos e pelo mesmo modo indicado na mesma portaria ¹.

O que assim se communica ao reitor da universidade de Coimbra, e aos directores de todas as outras escolas e cursos de instrucção superior e especial, para sua intelligencia e execução.

Paço de Belem, em 15 de novembro de 1869. — *Duque de Loulé.*

Novembro
15

Portaria.—Tendo alguns alumnos da universidade de Coimbra requerido para se matricularem conjunctamente no

¹ A portaria acima alludida vem publicada no *Diario do governo* n.º 263 de 18 de novembro de 1869.

1.º anno da faculdade de mathematica e na cadeira de physica experimental ou faculdade de philosophia, por constituirem o curso preparatorio para a admissão na escola naval, na conformidade do n.º 3.º do artigo 12.º do decreto com força de lei de 7 de julho de 1864, e para a classe de aspirantes extraordinarios de marinha, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 24 de abril de 1867: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com a informação do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, deferir áquella representação e ordenar que a frequencia na classe de voluntarios nas duas cadeiras do 1.º anno mathematico e de physica experimental constitua um curso preparatorio especial para a admissão á escola naval e á classe de aspirantes extraordinarios, como se acha auctorizado na legislação vigente, podendo os alumnos d'este curso ser admittidos a acto na sua classe, e nos termos do artigo 7.º do decreto de 22 de setembro ultimo, não se levando em conta a habilitação na cadeira de physica para os outros cursos ali estabelecidos, aos alumnos que não seguirem a carreira militar na armada.

O que assim se communica ao conselheiro reitor da universidade para sua intelligencia e execução.

Paço de Belem, em 15 de novembro de 1869. — *Duque de Loulé.*

Portaria. — Achando-se determinado pelo artigo 11.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, que os candidatos aos exames de pharmaceuticos sejam obrigados ao exame previo de instrução primaria, traducção da lingua franceza ou ingleza, arithmetica e geometria, e principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos; e

Considerando que as habilitações exigidas para os alumnos d'esta classe devem ser muito mais elementares que as que se requerem para a frequencia e exames dos cursos de instrução superior;

Considerando que por este motivo só se determinára pelas portarias de 27 de junho de 1862 e 22 de junho de 1864, que estes alumnos podessem fazer os correspondentes exames, independentemente dos de precedencia, estabelecido para os lyceus nacionaes; e que pela portaria de 12 de abril de 1866 se ordenára que os exames das linguas ingleza e franceza versem sómente sobre traducções de auctores em

Novembro
15

prosa, sendo substituída a prosa escripta da versão de portuguez para a respectiva lingua, pela traducção escripta de algum trecho dos mesmos auctores;

Considerando que, mesmo para a admissão á matricula no 1.º anno das escolas medico-cirurgicas, a portaria de 20 de agosto de 1860 declarára que o exame da cadeira de mathematica elementar nos lyceus nacionaes dispensava a frequencia do curso do 1.º anno mathematico, e que por isso aquella habilitação se deve considerar superior á instrucção preparatoria, indispensavel aos alumnos pharmaceuticos:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, em vista do artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, e usando da auctorisação concedida pelo artigo 165.º do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844, ordenar o seguinte:

1.º A frequencia e exame de arithmetica e geometria, exigida pelo artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, para os alumnos pharmaceuticos, de que trata a mesma lei, comprehende sómente o curso d'esta disciplina no 3.º anno dos lyceus, como foi estabelecido pelo decreto de 4 de fevereiro de 1868.

2.º Continuam em vigor as portarias de 22 de junho de 1854 e 12 de abril de 1866, quanto aos exames de francez e inglez e á dispensa de precedencia para os exames preparatorios dos pharmaceuticos.

Paço de Belem, em 15 de novembro de 1869.—*Duque de Loulé.*

Novembro
29

Portaria.—Tendo José Francisco da Trindade, cirurgião medico pela escola medico-cirurgica de Lisboa, requerido um novo diploma por se lhe haver inutilizado o original que por aquella escola lhe fôra passado em 16 de outubro de 1845;

Attendendo a que o supplicante, como justificação do que allega, apresenta o diploma original quasi na sua totalidade deteriorado; e

Provando-se pelas averiguações a que se procedeu, que este diploma é com effeito o que foi conferido ao supplicante n'aquella data, segundo informa o director da referida escola em seu officio de 25 do corrente:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem auctorisar o director da escola medico-cirurgica de Lisboa a fazer expedir ao sup-

plicante um novo diploma com resalva; devendo-se nos livros respectivos lançar as notas e observações correspondentes com a maior precisão e clareza, a fim de se evitarem quaesquer duvidas que de futuro se possam levantar a tal respeito;

O que, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, se communica ao mesmo director, para sua intelligencia e execução.

Paço, em 29 de novembro de 1869.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Dezembro
officio de 25 de novembro proximo passado, em que o director da escola medico-cirurgica de Lisboa participa haver-se matriculado no 4.º anno d'aquella escola um alumno, com o nome de Agostinho Lucio da Silva, que nos annos anteriores se matriculara sempre com o de Agostinho Lucio da Conceição, e pergunta se alem de dois annuncios publicados nos *Diarios do governo* de 30 de setembro e 27 de outubro ultimos, em que este alumno declara usar de ora em diante do nome de Agostinho Lucio da Silva, se lhe deve exigir outro documento comprovativo da identidade de pessoa:

Ha o mesmo augusto senhor por bem mandar declarar ao referido director, que aquelles annuncios não podem ser considerados como documento justificativo de identidade de pessoa sufficiente para os devidos effeitos legaes; e determinar que o alumno, ora matriculado no 4.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa, apresente:

1.º Uma justificação administrativa feita perante o administrador do bairro respectivo, pela qual prove ser a pessoa de Agostinho Lucio da Conceição a mesma de Agostinho Lucio da Silva.

2.º Que perante a mesma auctoridade administrativa se faça lavrar e assignar termo de responsabilidade, pelo dolo ou damno que da mudança de appellido possa porventura resultar ao estado ou a terceira pessoa.

3.º Cumpridos que sejam estes dois requisitos, fique auctorizado o alumno d'essa escola, Agostinho Lucio da Conceição, a usar de ora em diante, para todos os effeitos, do nome de Agostinho Lucio da Silva.

Outrosim: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que, pelo director da referida escola sejam tomadas as

providencias necessarias, para que em todos os livros dos exames, matriculas, e outros quaesquer assentamentos, em que se achar o nome de Agostinho Lucio da Conceição, se façam as verbas necessarias para ficar constando a mudança d'este nome para o de Agostinho Lucio da Silva, e que, sendo archivado na secretaria da escola o processo de justificação de identidade e termo de responsabilidade do supplicante, fiquem cassadas as certidões que anteriormente lhe tinham sido concedidas.

O que, por esta secretaria d'estado, se communica ao director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para sua intelligencia e execução.

Paço, em 3 de dezembro de 1869.—*Duque de Loulé.*

Dezembro

6

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Aniceto Antonio do Valle, cirurgião habilitado desde o anno de 1843 com os quatro primeiros annos do curso da escola medico-cirurgica do Porto, pedindo dispensa de frequentar a cadeira 10.^a e 11.^a que foram creadas no anno de 1863, e a graça de ser admittido ainda no actual anno lectivo á matricula da 7.^a e 8.^a cadeiras que lhe faltam para completar o curso medico-cirurgico;

Considerando, quanto á 1.^a parte do requerimento, que algumas das materias professadas nas cadeiras 10.^a e 11.^a, já se achavam annexas ás cadeiras que constituíam o curso no anno de 1845, principalmente a 7.^a e 8.^a, que o supplicante não frequentou, acrescendo a circumstancia de que essas materias são indispensaveis para todos os direitos que a lei actual concede aos individuos habilitados em virtude do curso completo;

Considerando que a obrigação da frequencia das mencionadas cadeiras 10.^a e 11.^a é compativel com a possibilidade do supplicante frequentar no mesmo anno lectivo as cadeiras 7.^a e 8.^a, que lhe faltam, vindo d'este modo a completar o curso dos cinco annos determinado por lei, fundada a possibilidade no longo tempo de clinica executada pelo requerente, na qualidade de facultativo civil;

Considerando, quanto á 2.^a parte da pretensão, que em vista de se terem verificado, durante todo o mez de novembro, os trabalhos do ultimo concurso, que tornavam diminuto

o numero das lições no presente anno lectivo, não ha difficuldade em que o supplicante possa satisfazer as obrigações legaes no estudo das disciplinas que fazem parte das mesmas cadeiras, uma vez que as faltas dadas até aqui não deixem de lhe ser contadas para os effeitos legaes;

Visto o disposto no artigo 165.º do decreto de 20 de setembro de 1844 e no artigo 9.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do conselho escolar, conceder ao supplicante a graça de ser admittido, ainda n'este anno, á matricula das cadeiras 7.^a e 8.^a, assim como á das cadeiras 10.^a e 11.^a, cuja frequencia não lhe póde ser dispensada, contando-se como faltas as lições a que o mesmo supplicante tenha deixado de assistir nas referidas quatro cadeiras.

O que assim se participa ao director da escola medico-cirurgica do Porto, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 6 de dezembro de 1869.—*Duque de Loulé.*

Decreto.—Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, tendo ouvido o conselho de ministros, com a opinião do qual me conformei, e usando da auctorisação contida no artigo 3.º da carta de lei de 23 de agosto ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Dezembro
14

Artigo 1.º Ficam extinetos os tres logares de lentes substitutos extraordinarios das faculdades da universidade de Coimbra, e dos quattros logares de demonstradores das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 2.º São igualmente supprimidos:

1.º Seis logares de lentes substitutos ordinarios na universidade, a saber: em cada uma das faculdades de theologia, medicina, mathematica e philosophia, um; na faculdade de direito, dois;

2.º Tres na escola polytechnica;

3.º Dois na academia polytechnica;

4.º Os logares de substitutos na academia real de bellas artes de Lisboa e na academia portuense de bellas artes;

5.º O logar de mestre de manobra naval na academia

polytechnica, e o substituto da escola de declamação no conservatorio real de Lisboa.

Art. 3.º O ordenado de lente de desenho da academia polytechnica do Porto fica reduzido ao que se acha estabelecido para os professores de igual categoria na faculdade de mathematica da universidade e da escola polytechnica.

Art. 4.º Ficam em vigor as disposições do § 1.º do artigo 98.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, § 2.º do artigo 113.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 162.º do decreto de 13 de dezembro de 1836, e artigo 9.º do decreto de 11 de janeiro de 1837, quanto ao serviço dos lentes substitutos ordinarios nas faculdades e escolas de sciencias naturaes.

Art. 5.º Ao actual lente de desenho da academia polytechnica do Porto continua a abonar-se o mesmo vencimento que até aqui competia a esta cadeira.

Art. 6.º Ficam alteradas e revogadas quaesquer disposições em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, aos 14 de dezembro de 1869.—REI.—*Duque de Loulé.*

Dezembro

14

Decreto.—Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, tendo ouvido o conselho de ministros, com a opinião do qual me conformei; e usando da auctorisação concedida pelo artigo 3.º da carta de lei de 23 de agosto ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os logares de director e secretario da' escola polytechnica são de categoria civil; o primeiro é desempenhado por um lente proprietario da mesma escola, effectivo ou jubilado, com a gratificação annual de 100\$000 réis. O logar de secretario por um lente substituto, com igual gratificação.

Art. 2.º Os lentes da escola polytechnica têm todos categoria civil, e vencem só os ordenados que n'esta qualidade lhes competem.

Art. 3.º É supprimida a cadeira de montanistica e docimasia na escola polytechnica.

Artigo transitorio. Os lentes da escola polytechnica que

actualmente pertencem a qualquer das armas do exercito, conservam todos os seus direitos e vencimentos, tanto de presente, como nas futuras promoções, nos termos da legislação anterior.

Art. 5.º Ficam alteradas e revogadas quaesquer disposições em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 14 de dezembro de 1869.—REI.—*Duque de Loulé*—*Luiz da Silva Maldonado de Eça*.

Decreto.—Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, tendo ouvido o conselho de ministros, com a opinião do qual me conformo, e usando da auctorisação contida no artigo 3.º da carta de lei de 23 de agosto ultimo: hei por bem decretar o seguinte: Dezembro
14

Artigo 1.º É creada uma junta consultiva de instrução publica, composta de seis vogaes, e presidida pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Art. 2.º Os vogaes d'esta junta são nomeados por decreto real de entre as seguintes categorias:

1.º Lentes e professores effectivos ou jubilados das faculdades e escolas de instrução superior, especial e secundaria.

2.º Pessoas de relevante merito litterario e scientifico ou que tiverem exercido com distincção funcções de administração litteraria, ou publicado trabalhos relativos á instrução publica.

Art. 3.º Os vogaes da junta consultiva de instrução publica vencem como gratificação 200\$000 réis por anno, que podem accumular com os vencimentos de jubilação ou de outras funcções que effectivamente desempenharem em Lisboa.

Art. 4.º As funcções d'esta junta são consultivas e de inspecção.

Art. 5.º Para desempenho das funcções consultivas, a junta reune-se um vez cada semana em sessão ordinaria, e extraordinariamente todas as vezes que é convocada pelo ministro, ou por deliberação sua, quando a urgencia dos negocios o exige.

§ 1.º Na ausencia ou impedimento do ministro preside

o director geral de instrucção publica, e na sua falta o vogal mais antigo na posse, e entre os que tomaram assento na junta no mesmo dia, o mais antigo em idade.

§ 2.º Ao director geral de instrucção, incumbe apresentar á junta todas as propostas sobre os diversos assumptos de administração litteraria e scientifica, em que ella dever ser consultada, e prestar por parte do governo as necessarias informações, para esclarecimento e resolução dos negocios, mas não sendo vogal da junta, só tem voto de qualidade servindo de vice-presidente.

Art. 6.º Um official da direcção de instrucção publica, designado pelo director geral serve de secretario da junta.

Art. 7.º Incumbe á junta:

1.º Dar parecer sobre todas as propostas, projectos de lei, regulamentos e consultas relativas á instrucção publica;

2.º Ordenar as listas geraes por ordem de merito de todos os concorrentes, ao magisterio de instrucção primaria, em vista dos processos dos concursos, nos termos do decreto de 30 de outubro ultimo.

3.º Fazer a proposta graduada para o provimento das cadeiras de instrucção especial e secundaria.

4.º Consultar sobre a observancia das formulas legais, nos concursos para o magisterio, na instrucção superior, especial e secundaria, quando se suscitarem duvidas ou protestos sobre a sua legalidade.

5.º Interpor parecer sobre todos os conflictos da jurisdicção e competencia, entre quaesquer empregados de instrucção publica.

7.º Consultar sobre os pareceres de jubilação, e aposentação dos lentes e professores de todas as escolas publicas.

8.º Propor a applicação das penas disciplinares aos lentes, professores e funcionarios, contra os quaes se instaurar processo, nos termos da legislação em vigor.

9.º Proceder ao exame e approvação de todos os livros de texto, ou auxiliares do ensino publico que pela direcção geral de instrucção publica, lhe forem enviados.

10.º Propor ao governo as providencias, reformas e melhoramentos que julgar mais convenientes ao ensino e administração litteraria, em todos os ramos de instrucção publica.

Art. 8.º Aos vogaes da junta, no desempenho das funcções de inspecção, incumbe:

1.º Visitar e inspeccionar os estabelecimentos, cursos e escolas de instrução publica, e de instrução livre, dependentes do ministerio do reino, todas as vezes que para este fim forem nomeados pelo governo, apresentando sempre o relatório circunstanciado e documentado da missão que lhes tiver sido commettida.

2.º Presidir aos actos do concurso e aos exames finaes de habilitação, ou de admissão, e aos de frequencia nos estabelecimentos publicos, quando ao governo parecer necessario.

3.º Formular inqueritos sobre os actos da administração economica e litteraria dos chefes dos corpos docentes, e dos funcionarios d'esses estabelecimentos.

§ unico. No desempenho d'estas funcções, os vogaes da junta exercem toda a auctoridade, que pelo governo lhes é delegada pelo modo estatuido nos regulamentos.

Art. 9.º Têm assento na junta consultiva, em sessão annual, os reitores, directores ou chefes dos estabelecimentos de instrução superior e esppcial, ou delegados seus, para darem informação sobre o estado do ensino, e da administração disciplinar nos estabelecimentos a seu cargo, e proporem as providencias que julgarem convenientes para remover os abusos e promover o progresso dos estudos.

§ 1.º O governo fixa annualmente a epocha d'estas conferencias, que duram cinco até dez dias, e durante as quaes a junta reúne em sessão diaria.

§ 2.º N'estas conferencias têm voto, como os vogaes da junta, os chefes dos estabelecimentos litterarios e scientificos ou os seus representantes.

Art. 10.º Ha tambem uma sessão annual em epochas diferentes, designada pelo governo, em que tomam parte os commissarios dos estudos, que para este serviço são convocados, tres professores eleitos pelos lyceus nacionaes de 1.ª classe, tendo em vista que successivamente sejam representados n'estas conferencias annuaes, todos os districtos administrativos e todos os lyceus d'aquella classe, e dois directores ou professores de ensino livre, eleitos pelos chefes d'estes estabelecimentos, um em Lisboa e outro no Porto.

§ unico. São applicaveis a estas conferencias as disposições do artigo 9.º e seus §§.

Art. 11.º A junta consultiva, em vista do resultado das

conferencias de que tratam os artigos antecedentes e dos relatorios annuaes, de todos os estabelecimentos litterarios e scientificos, e das auctoridades inspectoras das escolas de ensino official e de ensino livre que lhes são presentes pela direcção geral de instrucção publica, ordena um relatorio geral, que apresentará ao governo até o fim de fevereiro de cada anno.

Art. 12.º O governo, ouvida a junta consultiva, decreta o seu regulamento interno.

Art. 13.º Ficam extinctos os logares de commissario geral de instrucção primaria, pelo methodo repentino, com o ordenado de 700\$000 réis, e de amanuense da commissão dos estudos do districto de Lisboa, com a gratificação de 150\$000 réis.

§ unico. São eliminadas as verbas do expediente do commissario geral de instrucção primaria pelo methodo repentino e do commissario dos estudos do districto de Lisboa, na importancia total de 366\$000 réis.

Art. 14.º À secretaria do lyceu nacional de Lisboa, incumbe o serviço e expediente da commissão dos estudos do mesmo districto.

Art. 15.º Fica revogado o decreto de 14 de outubro de 1868, e todas as mais disposições que forem contrarias ao disposto no presente decreto.

Artigo transitorio. O actual commissario geral de instrucção primaria pelo methodo repentino, conserva o seu ordenado por inteiro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço da Ajuda, em 14 de dezembro de 1869. — REI. —
Duque de Loulé.

Dezembro

18

Decreto. — Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, e das obras publicas, commercio e industria, interinamente encarregado dos negocios da guerra; tendo ouvido a opinião do conselho de ministros com a qual me conformo; e usando da auctorisação concedida pela carta de lei de 23 de agosto do corrente anno:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extinctos, o deposito geral da guerra e o

archivo de engenharia, creados por decretos de 23 de dezembro de 1868 e 30 de março de 1869.

§ unico. A secção mineralogica do museu nacional de Lisboa, que pelo decreto de 23 de dezembro de 1868 foi encarregada de colligir os materiaes e de fazer os estudos necessarios para a redacção da carta geologica de Portugal, fica exonerada d'este encargo.

Art. 2.º Os trabalhos de geodesia transcendente, de pequena geodesia, de topographia geral, hydrographicos e geologicos, assim como a publicação das cartas e plantas respectivas, passam para o ministerio das obras publicas, formando uma direcção externa dependente d'este ministerio e que se denominará «Direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos do reino».

§ unico. O real observatorio astronomico de Lisboa fica sujeito provisoriamente á referida direcção geral.

Art. 3.º A collecção e guarda dos documentos historico-militares, os trabalhos de estatistica, itinerarios topographicos e de reconhecimento que possam interessar ao serviço do exercito, bem como os trabalhos e material que pertenciam ao archivo de engenharia, ficam dependentes do ministerio da guerra.

Art. 4.º As collecções geologicas e paleontologicas, a livraria, os instrumentos e mais objectos que pelo artigo 3.º do decreto de 1 de fevereiro de 1868 constituiam o museu geologico a cargo do director do instituto geographico, e que pelo decreto de 23 de dezembro d'aquelle mesmo anno haviam sido incorporados na secção mineralogica do museu nacional de Lisboa, passam para o ministerio des obras publicas.

§ unico. O material do laboratorio chimico, que fazia parte da extincta commissão geologica, e que pelo decreto de 23 de dezembro de 1868 se acha incorporado no laboratorio da 7.ª cadeira da escola polytechnica, passa para a repartição de minas, do ministerio das obras publicas, como se achava determinado pelo artigo 3.º do decreto de 1 de fevereiro de 1868.

Art. 5.º O pessoal das repartições, a que se refere o artigo 1.º, recolhe para os serviços dos ministerios a que pertencia antes da creação das mesmas repartições.

Art. 6.º O quadro da direcção geral dos trabalhos geode-

sicos, topographicos, hydrographicos e geologicos do reino, comprehendendo o pessoal do real observatorio astronomico de Lisboa, será o mesmo fixado pelo artigo 9.º do decreto que organisou o deposito geral da guerra, com a differença de ter mais um chefe de secção, e menos um desenhador de 1.ª classe e outro de 2.ª

Art. 7.º O cargo de director geral será de nomeação regia, e recairá em pessoa que pelas suas habilitações e serviços se torne digno d'elle.

§ unico. O director geral corresponde-se directamente com o ministro.

Art. 8.º A despeza ordinaria e extraordinaria com os serviços da direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos sairá das verbas votadas no orçamento geral do estado para os serviços que por este decreto ficam a cargo da mesma direcção geral.

§ unico. A importancia dos soldos dos officiaes empregados n'esta direcção geral, e que está comprehendida nos orçamentos, dos ministerio da guerra e da marinha, será transferida para o orçamento do ministerio das obras publicas, por onde têm de correr todas as despezas a fazer com aquelle estabelecimento.

Art. 9.º Os officiaes que compõem o quadro do pessoal scientifico da direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos, e que não tiverem qualificação especial pelo ministerio das obras publicas, perceberão os vencimentos a que se refere o artigo 13.º do decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1868, que organisou o deposito da guerra.

§ unico. Aos chefes de secções, aos officiaes empregados na alta e pequena geodesia, e aos empregados nos trabalhos geologicos, será abonada, em vez de bagageira, uma ajuda de custo, durante o tempo de campanha, cuja importancia diaria será a que se acha indicada no § 1.º do artigo 16.º do decreto de 30 de outubro de 1868, que extinguiu o corpo de engenharia civil.

Art. 10.º Os vencimentos mensaes dos empregados pertencentes ao pessoal artistico, e da administração serão os que estavam ordenados no artigo 14.º do decreto de 23 de dezembro de 1868, com as seguintes differenças:

Estampador lithographo de 1.ª classe, 36\$000 réis.

Aprendizes, 18\$000 réis.

Serventes de photographia ou lithographia, 14\$000 réis.

Art. 11.º Subsistem as disposições do artigo 15.º do citado decreto, que organisou o deposito geral de guerra com referencia aos gravadores e desenhadores.

Art. 12.º As publicações e estudos officiaes de paleontologia e archeologia, pre-historica, que houverem de ser feitos pelo pessoal da secção mineralogica do museu nacional de Lisboa, ficam sobre a inspecção superior do ministerio do reino e as respectivas despezas serão abonados por este mesmo ministerio e pela verba de 1:040\$000 réis, que pelo artigo 1.º do respectivo decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1868, era destinada para explorações paleontologicas e geologicas.

Art. 13.º Nos ministerios respectivos se farão os regulamentos precisos para a organização dos serviços de que trata este decreto.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e das obras publicas, commercio e industria, interinamente encarregado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 18 de dezembro de 1869.—REI.—*Duque de Loulé.*—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Officio á escola medico-cirurgica de Lisboa.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Respondendo ao officio de v. ex.^a de 13 do corrente, em que v. ex.^a suscita a duvida sobre se devem exigir-se, ao cirurgião medico José Francisco da Trindade novos direitos de fazenda e sello, pelo diploma com resalva que ora lhe é passado por essa escola, cumpre-me declarar a v. ex.^a, que não ha na legislação em vigor disposição nenhuma que fundamente tal exigencia, tendo sido já satisfeitos em conformidade com a lei esses direitos, como se prova pelas verbas lançadas no diploma original.

Acompanha o presente officio este mesmo diploma que v. ex.^a se servira devolver opportunamente a esta direcção, a fim de que em vista d'elle se faça na repartição do sello a transferencias das respectivas verbas.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do

reino, em 20 de dezembro de 1869.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa.—*José Maria de Abreu.*

Dezembro
30

Portaria.—Sendo necessario harmonisar a disposição do artigo 146.º do decreto regulamentar de 23 de abril de 1840, com o melhor aproveitamento dos alumnos, disciplina escolar, e observancia dos preceitos estabelecidos no artigo 143.º do mesmo regulamento:

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com os pareceres das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, ha por bem determinar que d'ora em diante nenhum alumno que tenha frequentado uma das escolas seja admittido a exame annual na outra, sem informação previa e completa, da conta de annos da escola d'onde transitou.

Paço, em 30 de dezembro de 1869.—*Duque de Loulé.*

Dezembro
30

Decreto.—Nomeando os vogaes da junta consultiva de instrucção publica:

Conselheiro, José Maria de Abreu, lente da universidade de Coimbra, director geral de instrucção publica.

Conselheiro, José Eduardo de Magalhães Coutinho, lente da escola medico-cirurgica de Lisboa, antigo director geral de instrucção publica.

Conselheiro, D. José Maria de Almeida Araujo Correia de Lacerda, socio effectivo da academia real das sciencias, e antigo commissario dos estudos no districto de Lisboa.

Jayme Constantino de Freitas Moniz, bacharel formado em direito, e professor de historia universal philosophica no curso superior de letras.

Mariano Ghira, lente da escola polytechnica, commissario dos estudos e reitor do lyceu nacional de Lisboa.

Antonio da Silva Tullio, socio effectivo da academia real das sciencias, e conservador na bibliotheca nacional de Lisboa.

1870

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do director da escola medico-cirurgica de Lisboa, expondo a duvida que se lhe offercia, com relação ao modelo por que deve ser passado o diploma agora requerido por um facultativo, que em 1836 fizera acto grande na regia escola de cirurgia, em conformidade do regulamento de 25 de julho de 1825: Janeiro
15

Ha por bem determinar, que no começo d'este diploma se empregue a formula hoje em uso por aquella escola, devendo-se porém transcrever no corpo do mesmo diploma os dizeres que no citado regulamento eram então adoptados.

O que assim se communica ao mesmo director, para sua intelligencia e mais effeitos.

Paço, em 15 de janeiro de 1870.— *Duque de Loulé.*

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração a representação da academia real das sciencias de Lisboa, de 6 de fevereiro de 1867, em que pedia ser auctorizada para applicar ás despezas, da publicação do Diccionario da lingua portugueza, as sobras da dotação destinada pela carta de lei de 15 de julho de 1857, para as publicações subsidiadas da mesma academia, incluídas na tabella approvada, por decreto do 1.º de outubro do anno proximo passado; e Janeiro
17

Considerando que é de reconhecido interesse para a litteratura nacional, que obra tão valiosa não fique incompleta;

Considerando que a publicação auctorizada pela referida lei, do *Quadro elementar e das relações politicas e diplomaticas*, assim como dos *Documentos historicos desde o VIII até o*

xv seculo, e dos *Monumentos historicos da Asia, Africa e America*, que os completam, não póde deixar de ser continuada sem interrupção, pela sua importancia e especial ligação na ordem dos estudos historicos:

Ha por bem, conformando-se com a proposta da mesma academia, ordenar o seguinte:

1.º Que seja continuada sem interrupção e parallelamente em cada anno economico a publicação sob a immediata direcção da academia real das sciencias do *Quadro elementar e corpo diplomatico dos monumentos ineditos da Asia, Africa e America*, e da obra *Portugaliae monumenta*.

2.º Que as sobras da verba de 6:000\$000 réis destinada para estas quatro publicações, depois de satisfeitas todas as despezas do seu custo, sejam annualmente applicadas para a continuação do Diccionario da lingua portugueza, sob a direcção da mesma academia.

O que assim se participa á academia real das sciencias, para sua intelligencia e execução.

Paço, em 17 de janeiro de 1870.—*Duque de Loulé*.

Janeiro
24

Portaria.— Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 15 do corrente, acompanhando o parecer da commissão, nomeada pelo mesmo reitor, para indicar os trabalhos preparatorios para a observação do eclipse solar de 22 de dezembro proximo futuro, em vista do officio da direcção geral de instrucção publica, de 25 de novembro proximo passado, em relação ás estações, natureza das observações e instrumentos precisos, e cumprindo adoptar desde já as providencias necessarias para que na epocha aprasada se possam fazer todas as observações de tão importante phenomeno, com a necessaria exactidão e regularidade, tanto pelos observadores nacionaes, que para este fim forem designados, como pelos estrangeiros que escolherem as nossas estações para assento dos seus trabalhos;

Considerando quanto é vantajoso tanto scientifica como economicamente, que todos os observatorios astronomicos e meteorologicos do paiz, concorram e se auxiliem mutuamente n'esta ordem de trabalhos, sob uma direcção uniforme, e aproveitando as collecções dos instrumentos dos diversos estabelecimentos para sómente se fazer acquisição dos que faltarem

em todos, e distribuindo depois os que se adquirirem de novo segundo a maior necessidade d'esses estabelecimentos:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, nomear uma commissão, composta dos conselheiros dr. Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, director do observatorio astronomico da universidade, dr. Philippe Folque, director do real observatorio da marinha, do dr. Jacinto Antonio de Sousa, director do observatorio meteorologico e magnetico da mesma universidade, e do conselheiro Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, director do observatorio meteorologico do Infante D. Luiz, a qual em vista da proposta enviada ao governo pelo reitor da universidade, consulte com brevidade as providencias que cumpre adoptar para levar a effeito com todas as condições que o estado actual da sciencia exige, a observação do eclipse solar total de 22 de dezembro de 1871, nos mesmos observatorios e no Algarve, que é em Portugal o local indicado astronomicamente como proprio para estabelecer as estações dos observadores.

O que assim se communica aos nomeados para sua intelligencia e prompta execução.

Paço da Ajuda, em 24 de janeiro de 1870.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Fevereiro
o requerimento documentado de José Maria Padua Junior, 4
o qual tendo frequentado como alumno voluntario as cadeiras de physica e chimica mineral, na escola polytechnica de Lisboa, no anno lectivo de 1863-1864, e desejando continuar os seus estudos na academia polytechnica do Porto, onde não lhe foi possivel matricular-se no principio do anno por motivos de força maior, pede auctorisação para ser ainda admitido á matricula;

Considerando que, tendo o supplicante ficado habilitado para fazer os exames finaes das referidas cadeiras, na escola polytechnica, havendo-as frequentado todo o anno lectivo de 1863-1864, já adquiriu os conhecimentos sufficientes para não lhe ser obstaculo, o adiantamento em que vae o anno lectivo;

Visto o disposto no artigo 165.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e tendo em vista o parecer do conselheiro director da academia polytechnica:

Ha por bem Sua Magestade conceder ao supplicante José Maria de Padua Junior, seja admittido ainda n'este anno á matricula das cadeiras de physica e chimica mineral da mesma academia como alumno voluntario.

O que assim se participa ao conselheiro director da academia polytechnica do Porto, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 4 de fevereiro de 1870.—*Duque de Loulé.*

Fevereiro
8

Portaria.—Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, declarar ás auctoridades dependentes d'este ministerio ás quaes foram exigidas, por simples despacho assignado pelos directores geraes, na conformidade do disposto no artigo 20.º do decreto com força de lei de 15 de outubro de 1869, informações officiaes, que lhes cumpre prestal-as em officios, e especiaes em relação a cada objecto de serviço sobre que forem mandadas informar.

O que assim se lhes communica para sua intelligencia e execução.

Paço da Ajuda, em 8 de fevereiro de 1870.—*Duque de Loulé.*

Fevereiro
8

Portaria.—Tendo subido á presença de Sua Magestade El-Rei a consulta com data de 7 do corrente da commissão nomeada por portaria de 24 de janeiro ultimo, para propor as providencias necessarias para que no proximo futuro dia 22 de dezembro do corrente anno, se possa observar com todas as condições que o estado da sciencia exige, o eclipse solar, tanto nos observatorios do reino como na zona onde deve ter logar a totalidade d'este phenomeno:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer da mesma commissão, ordenar o seguinte:

É nomeada uma commissão de seis membros, á qual incumbe:

1.º Proceder á aquisição, segundo o orçamento proposto dos instrumentos indispensaveis para as observações astronomicas e physicas do eclipse solar, e que não existirem nos observatorio do reino.

2.º Nomear-se-hão dois de entre os seus membros para

a escolha e inspecção da estação mais conveniente para a observação do eclipse;

3.º Propor ao governo, pela direcção geral de instrução publica no ministerio do reino, todas as providencias que julgar opportunas para o cabal desempenho das funcções que lhe são commettidas, tanto no que respeita ao pessoal para os trabalhos scientificos na epocha propria, como para a compra e acquisição dos instrumentos e apparelhos necessarios.

Esta commissão fica igualmente auctorizada a requisitar, mediante os competentes termos de entrega, os instrumentos, apparelhos existentes nos observatorios astronomicos e meteorologicos, e nos gabinetes de physica dos estabelecimentos scientificos, dependentes do ministerio do reino, que forem indispensaveis para as suas observações scientificas, sem prejuizo do serviço dos mesmos estabelecimentos.

Paço da Ajuda, em 8 de fevereiro de 1870. — *Duque de Loulé.*

Portaria.—Sua Magestade ha por bem, em conformidade da portaria d'esta data, nomear para compor a commissão encarregada de preparar e dirigir os trabalhos necessarios para observação do eclipse solar, que ha de ter logar no proximo futuro dia 22 de dezembro do corrente anno, ao conselheiro dr. Philippe Folque, lente jubilado de astronomia na escola polytechnica e director do observatorio de marinha, ao conselheiro Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, lente de prima jubilado na faculdade de mathematica e director do observatorio meteorologico e magnetico da universidade de Coimbra, e ao dr. Antonio dos Santos Viegas, lente cathedratico da cadeira de physica dos imponderaveis na faculdade de philosophia, e a João Carlos de Brito Capello, ajudante servindo, de director do observatorio meteorologico do infante D. Luiz na escola polytechnica, os quaes elegerão de entre os seus membros o presidente e secretario, e procederão em tudo o mais na conformidade da citada portaria.

Fevereiro
8

Paço da Ajuda, em 8 de fevereiro de 1870. — *Duque de Loulé.*

Portaria.—Estando vago alem do logar de professor da 2.ª cadeira o de ajudante e demonstrador da escola medico-

Fevereiro
12

cirurgica do Funchal e os alumnos em risco de interromperem o curso por falta de professores;

Attendendo a que na cidade do Funchal não existe nenhum estabelecimento de instrução superior, cujos professores possam ser chamados para reger provisoriamente as disciplinas da referida escola:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer da junta consultiva de instrução publica, nomear interinamente para desempenhar as funções de ajudante e demonstrador da 1.^a cadeira da escola medico-cirurgica do Funchal, a Francisco Clementino de Sousa, habilitado com o curso da mesma escola.

O que assim se participa ao director interino da escola medico-cirurgica do Funchal para os devidos effeitos.

Paço, em 13 de fevereiro de 1870.—*Marquez d'Avila e de Bolama.*

Mayo
17

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 13 do corrente mez, expondo que o chimico estrangeiro dr. Tollens, que se achava dirigindo a instrução pratica na faculdade de philosophia, em virtude de um contracto auctorisado pelo governo, se despedira, e mostrando outrosim a necessidade de ser contractado outro individuo que esteja nas circumstancias de substituir o dr. Tollens. Propõe por ultimo o mesmo reitor ser auctorisado a contractar para o fim mencionado, o subdito portuguez Roberto Duarte da Silva, mediante as condições já eventualmente combinadas.

Considerando que o individuo de que se trata tem provado a sua capacidade em laboratorios especiaes de Paris sob a direcção do deão da faculdade de medicina;

Considerando que as condições a que elle adhire são ainda mais vantajosas para a universidade de Coimbra, que eram as do contracto do dr. Tollens, sem que por outro lado soffra o ensino, nem o trabalho a que é chamado:

Ha Sua Magestade El-Rei, por bem auctorisar o reitor da universidade para, nos termos da portaria de 6 de novembro de 1868, e de accordo com a faculdade de philosophia, poder contractar com o chimico Roberto Duarte da Silva, a fim de dirigir a instrução pratica dos alumnos, e auxiliar nas suas

demonstrações os lentes de chimica, baseando-se o contracto nas seguintes condições:

1.^a O vencimento será de 450\$000 réis, livres de qualquer deducção por ser este vencimento objecto de contracto.

2.^a Demorar-se-ha em París até o fim do mez de setembro proximo futuro, para concluir os ensaios de chimica practica, de que deve occupar-se posteriormente no laboratorio da universidade de Coimbra, e por este serviço e para despezas da viagem até Portugal ser-lhe-ha abonada a gratificação de 280\$000 réis.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 17 de março de 1870 — *Duque de Loulé*.

Portaria. — Tendo disposto a portaria de 13 de novembro ultimo, que Innocencio Francisco da Silva, socio effectivo da academia real das sciencias de Lisboa, assignasse termo de cedencia da propriedade litteraria da presente edição do *Diccionario bibliographico*, comprehendendo a reimpressão em segunda edição, dos volumes actualmente publicados, que se acharem esgotados, até entrar no prelo o ultimo volume do supplemento não excedendo a impressão de cada volume o numero absolutamente necessario para completar as collecções do 9.^o volume inclusivè em diante, se por outro modo mais economico a imprensa nacional o não poder haver, expõe agora o auctor do *Diccionario* diversas considerações para pedir que por cada volume que se reimprimir se lhe conceda a retribuição de 100\$000 réis, e que o preço dos volumes seja elevado a 1\$600 réis;

Março
18

E, considerando que o auctor tem já preparados muitos melhoramentos de investigação para introduzir nos volumes que se reimprimirem, que são indispensaveis para o progressivo melhoramento da obra, e que representam trabalho novo;

Considerando que, passando, em virtude do disposto na citada portaria de 13 de novembro, a impressão de cada volume a ser de 1:500 exemplares em logar de 1:000, vem a crescer 500 exemplares da 2.^a edição dos tomos 1 a 8 alem da necessidade para completar as collecções que existem truncadas na imprensa nacional pela falta do 1.^o volume e esca-

cez dos seguintes, vindo assim o auctor a ficar impossibilitado de imprimir os volumes 1 a 8, a que aliás tem direito pela sua propriedade fundamental:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, em additamento ao que foi estabelecido pela portaria de 13 de novembro proximo passado, determinar

1.º Que por cada volume que se reimprimir se conceda ao auctor do *Diccionario bibliographico* a retribuição de réis 100\$000, pelo trabalho que lhe acresce e como equivalente da sua propriedade.

2.º Que o preço de cada volume seja elevado a 1\$600 réis desde já, incluindo os volumes até ao 8.º que ainda existem na imprensa nacional.

Paço da Ajuda, em 18 de março de 1870.—*Duque de Loulé.*

Março
18

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que Antonio de Figueiredo habilitado com o curso de equitação, pretende para abrir um curso pratico da sua profissão, que lhe seja concedido, por espaço de cinco annos o picadeiro do extincto collegio dos Nobres, incorporado na escola polytechnica, obrigando-se o supplicante aos reparos necessarios no picadeiro e officinas annexas, ou ao pagamento da renda annual de 100\$000 réis, se o governo mandar fazer os concertos e reparações indispensaveis, e prestando-se mais o supplicante ao ensino dos cavallos da guarda municipal de Lisboa, á disposição de cujo commandante geral fóra posto aquelle picadeiro, por portaria de 28 de julho de 1853;

E tendo em vista a informação do director da escola polytechnica, em officio de 12 do corrente, que declara que nenhum inconveniente póde ter a concessão requerida mediante as condições por elle indicadas:

Ha o mesmo augusto senhor por bem auctorisar, a escola polytechnica para effectuar a concessão do referido picadeiro pelo modo e nos termos que julgar mais conveniente, sem prejuizo do serviço da guarda municipal, e observadas todas as formalidades leaes para assegurar as melhores condições economicas para este estabelecimento que faz parte da sua administração.

O que assim se participa ao director da escola polytechnica para sua intelligencia e execução.

Paço, em 18 de março de 1870.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Manda abrir concurso para os dois logares Março
29
vagos de professor de desenho e ajudante da escola polytechnica de Lisboa.

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o relatorio que á sua presença fez subir a commissão nomeada por portaria de 29 de janeiro ultimo, para informar o governo sobre o auxilio que poderão prestar aos trabalhos relativos á redacção da carta geologica do reino, as collecções e outros meios de estudo existentes actualmente nas salas do convento de Jesus onde funcionava a extincta commissão geologica, e determinar quaes dos objectos de que trata o artigo 4.º do decreto de 18 de dezembro ultimo, devem passar para a 5.ª secção da direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos e geologicos do reino, e quaes devem ficar no museu nacional de Lisboa, por maneira que ambos aquelles estabelecimentos possam satisfazer aos fins da sua instituição. E o mesmo augusto senhor, tendo em consideração as ponderações feitas pela commissão, e conformando-se com o parecer por ella emitido, é servido ordenar pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria:

1.º Que a livraria, as collecções estrangeiras e os mapas que se achavam nas salas do convento de Jesus, onde funcionava a extincta commissão geologica e que foram levadas para o museu nacional, em virtude do decreto de 23 de dezembro de 1868, sejam entregues á 5.ª secção da direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos e geologicos do reino nos termos do decreto com força de lei de 18 de dezembro ultimo;

2.º Que sejam tambem entregues áquella secção os exemplares das rochas de Cintra e as collecções paleontologicas do paiz que pertencerem á extincta commissão geologica, devendo todavia ficar no museu nacional as collecções dos terrenos terciarios, os objectos de anthropologia e de archeologia prehistorica que estavam nas salas do convento, de Jesus e os

exemplares das especies fosséis dos outros terrenos que não faça faltam aos estudos commettidos á referida 5.^a secção;

3.^o Que aquella secção com os elementos que já hoje existem, e com os que colligir para o futuro organise collecções completas, quanto for possivel das rochas e fosséis do paiz, para o museu nacional de Lisboa, para o da universidade de Coimbra e para a academia polytechnica do Porto e bem assim collecções das rochas e materiaes que podem ser applicados nas artes e nas industrias, para os museus technologicos dos institutos industriaes de Lisboa e do Porto;

4.^o Que a direcção dos trabalhos geodesicos, topographicos e geologicos do reino, tenha abertas ao publico as salas onde estiverem collocadas as suas collecções geologicas e paleontologicas, e forneça aos professores de quaesquer escolas do paiz os esclarecimentos que por elles lhe forem pedidos ácerca da constituição geognostica de Portugal e faculte aos das escolas de Lisboa o estudo de qualquer ramo de geologia, ou se apresentem a sós ou acompanhados, pelos seus discipulos.

O que se comunica ao conselheiro director geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos do reino, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 1 de abril de 1870.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Maio
8

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, tendo em vista as considerações que lhe foram presentes no officio da commissão nomeada para os trabalhos de observação do eclipse do sol:

Ha por bem determinar que sejam adicionados á mesma commissão o lente de astronomia pratica na faculdade de mathematica, da faculdade de Coimbra, o segundo astrónomo do observatorio astronomico da mesma universidade o dr. Luiz Albano de Andrade Moraes, o lente de chimica inorganica da escola polytechnica de Lisboa Antonio Augusto de Aguiar, o director da officina de instrumentos de precisão no instituto industrial José Mauricio Vieira e o ajudante do observatorio meteorologico e magnetico de Coimbra Antonio Pedro Leite, não ficando os membros da referida commissão do eclipse, dispensados dos serviços ordinarios que lhes competirem se-

não quando for feita esta requisição ao governo, pela mesma comissão.

O que assim se participa ao conselheiro Philippe Folque, presidente da comissão dos trabalhos do eclipse solar, para os effectos devidos.

Paço, em 8 de maio de 1870.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento em que Peters Van de Laan, medico pela universidade de Utrecht, pede ser admittido a exame de habilitação nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861, perante a escola medico-cirurgica de Lisboa, a fim de poder exercer a chimica em Portugal, e outrosim pede se lhe conceda fazer o dito exame na lingua franceza por não saber a portugueza: Maio
23

Ha por bem, conformando-se com o parecer da junta consultiva de instrucção publica, mandar admittir na referida escola, ao exame que requer, facultando-lhe fazer as provas oraes e por escripto do que constar o mesmo exame, na lingua franceza.

O que se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa para sua intelligencia e mais effectos.

Paço, em 23 de maio de 1870.—*Duque de Saldanha.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de João Antonio Marques, alferes alumno do regimento de infantaria n.º 4, pedindo ser admittido a exame de geographia no lyceu de Coimbra, dispensando-se-lhe o exame do 3.º anno de portuguez exigido pelo n.º 3.º do artigo 1.º do regulamento de 30 de abril de 1863; Maio
27

Attendendo a que o supplicante fizera exame de grammatica e composição portugueza, nos termos do artigo 27.º e 29.º do decreto de 11 de janeiro de 1837 para admissão á matricula da escola polytechnica, cujo curso concluiu;

Attendendo a que as disposições do citado regulamento de 30 de abril de 1863 só têm effeito da data da sua publicação em diante, e não podiam portanto ser applicaveis no

caso presente ao supplicante que satisfez a todos os requisitos da lei anteriormente em vigor :

Ha por bem mandar admitir o supplicante a exame de geographia no lyceu nacional de Coimbra, sendo-lhe dispensado apresentar a certidão do 3.º anno de portuguez.

O que pela secretaria d'estado dos negocios do reino, assim se communica ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia e execução.

Paço, em 27 de maio de 1870. — *Antonio Rodrigues Sampaio*.

Maio
34

Carta de lei. — D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a substituir por um só imposto, que se denominará « imposto unico de mercês » os actuaes direitos de mercê e correspondente adicional de 20 por cento para viação, o imposto do sello respectivo e o dos emolumentos das secretarias d'estado de que tratam o decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1836, a lei de 16 de abril de 1867 e o regulamento de 2 de dezembro de 1869.

Art. 2.º O abatimento de 10 por cento, estabelecido na lei de 1 de julho de 1867, para os direitos de mercê, será applicavel ao novo imposto de que trata a presente lei.

Art. 3.º Para o pagamento em prestações fica reduzido a tres annos o praso de quatro annos marcado no artigo 4.º da carta de lei de 11 de agosto de 1860.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço, aos 31 de maio de 1870. — **EL-REI** — (com rubrica e guarda). — *Duque de Saldanha* — *Antonio Rodrigues Sampaio* — *José Dias Ferreira* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* — *Marquez de Angeja*.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 17 de maio corrente, que au-

ctorisa o governo a substituir por um só imposto denominado « imposto unico de mercês » os actuaes direitos de mercê, imposto de viação, sello e emolumentos das secretarias d'estado, e que reduz a tres annos o praso de quatro annos estabelecido para o pagamento em prestações, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade ver — *Manuel Antonio Roberto dos Santos* a fez.

Portaria. — Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Augusto Eduardo Ribeiro de Almeida, que, achando-se habilitado com a frequencia e acto de 1.º anno de mathematica feito perante a academia polytechnica do Porto em 3 de outubro de 1862, e com o de chimica em 12 de julho do mesmo anno, sem que se lhe exigisse o exame de habilitação em mathematica elemental e introdução á historia natural, prescripto no artigo 6.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, e cuja observancia fôra suscitada pela portaria de 12 de outubro de 1860 pretende, vista a approvação obtida n'aquelle acto de mathematica, em que se comprehendem disciplinas que entram no exame de habilitação, mas professados com maior largueza, ser dispensado do dito exame de habilitação, para ser admittido á primeira matricula na escola medico-cirurgica do Porto; e

Junho
2

Considerando que o modo illegal com que procedêra o director d'esta academia, permittindo a matricula no 1.º anno sem approvação nas disciplinas que constituem o exame de habilitação, não pôde ser imputado ao supplicante;

Considerando que a portaria de 20 de agosto de 1860 auctorizou a admissão ás escolas medico-cirurgicas só com o exame da cadeira de mathematica elemental nos lyceus nacionaes, a que posteriormente se addicionou o exame de habilitação na mesma disciplina feito perante os jurys escolares, nos termos do § unico do decreto de 30 de outubro de 1863;

Considerando que o acto das disciplinas do 1.º anno mathematico n'uma escola superior não pôde deixar de considerar-se pelo menos equivalente aos exames das mesmas materias feito perante os lyceus nacionaes, ou os jurys escolares:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 165.º do decreto com sanção legislativa

de 20 de setembro de 1844, permittir que o supplicante seja admittido ás provas do exame de habilitação para a matricula no 1.º anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto, na conformidade do § unico do artigo 4.º do citado decreto de 30 de abril de 1863, dispensadas sómente as provas escripta e oral de mathematica elementar, e devendo o supplicante mostrar-se habilitado com todos os exames preparatorios, excepto o de mathematica elementar, exigidos no n.º 4.º do § unico do artigo 1.º do refer do decreto de 30 de abril de 1863.

Paço da Ajuda, em 2 de junho de 1870.—*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Junho
6

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei, com o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra de 1 do corrente mez, o relatorio geral d'este estabelecimento scientifico, ordenado em conformidade com o disposto no officio da direcção geral de instrucção publica de 15 de março e portaria de 21 de abril do presente anno.

E o mesmo augusto senhor, reconhecendo no modo como o conselheiro reitor se desempenhou d'este importante trabalho litterario, um novo documento do seu esclarecido zêlo e solicitude no cumprimento das diversas funcções que lhes estão commettidas e da louvavel cooperação dos conselhos academicos, assim lh'o manda communicar para satisfação de todos.

Sendo porém indispensavel para se ordenar o relatorio completo do estado litterario e scientifico do ensino academico em cada faculdade, e em cada cadeira que os respectivos lentes apresentem os programmas d'ellas, redigidos nos termos da portaria de 15 de novembro de 1869 que mandou suscitar a observancia da de 17 de outubro de 1864, ordena Sua Magestade El-Rei, que até ao fim do corrente mez se dê pontual e inteiro cumprimento a esta disposição, por parte dos conselhos das faculdades de direito e de medicina, quanto ás cadeiras cujos lentes não apresentaram os seus programmas, mas que se referiram simplesmente aos livros de texto adoptados, ou transcreveram os indices das materias, mesmo em lingua franceza, por isso que, tendo estes programmas de ser publicados com o relatorio geral de instrucção publica, não

póde deixar de exigir-se n'elles a necessaria uniformidade, nem tão pouco dispensar-se a apresentação d'esses programmas com referencia a todas as cadeiras de cada faculdade, como meio de avaliar a ordem e o estado do ensino official na universidade, e de o fazer conhecido dentro e fóra do paiz.

O que Sua Magestade ha por bem recommendar ao reitor da universidade para sua intelligencia e execução.

Paço da Ajuda, em 6 de junho de 1870.—*José Dias Ferreira.*

Decreto.—Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte: Junho
15

Artigo 1.º Não ha logar a aposentação, jubilação ou reforma sem se verificar absoluta impossibilidade de continuar no serviço.

§ unico. Ficam salvas as disposições da lei de 21 de julho de 1855.

Art. 2.º Nas aposentações, jubilações e reformas são prohibidas as accumulações.

Art. 3.º É incompativel o vencimento da inactividade com qualquer vencimento do serviço activo pago pelo estado ou por estabelecimento subsidiado pelo estado, salvo resultando d'esta accumulacão economia para o thesouro.

Art. 4.º Para o effeito da aposentação, jubilação ou reforma não se conta o tempo que o funcionario serve fóra do seu logar, salvo as commissões que por lei é obrigado a des-empenhar em rasão do seu officio.

Art. 5.º Não póde decretar-se aposentação, jubilação ou reforma sem audiencia do interessado, salvo sendo elle o requerente.

Art. 6.º As disposições do presente decreto não são applicaveis aos funcionarios que vão servir no ultramar.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar.

Paço da Ajuda, em 15 de junho de 1870.—REI.—*Duque de Saldanha*—*José Dias Ferreira*—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*—*Marquez de Angeja.*

Junho
45

Decreto.—Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São abolidas as informações sobre merito moral dos bachareis, licenciados, e doutores pela universidade de Coimbra, estabelecidas pela carta regia de 3 de junho de 1782 e decreto de 26 de novembro de 1839.

Art. 2.º O acto de licenciatura precede o grau de licenciado.

Art. 3.º Os licenciados que pretenderem obter o grau de doutor são obrigados a defender theses na fórma dos estatutos e legislação subsequente.

§ unico. No fim d'este acto ha uma votação em escrutinio secreto para a admissão ao grau de doutor.

Art. 4.º O grau de doutor é conferido gratuitamente com assistencia de todo o corpo academico, e com todas as solemnidades prescriptas nos estatutos da universidade e carta regia de 28 de janeiro de 1790.

Art. 5.º Fica extincto o chamado anno de repetição ou 6.º anno para a admissão aos graus de licenciado e de doutor.

§ unico. Os bachareis formados que nas suas informações litterarias obtiverem a qualificação de *muito bons* ou de *bons* podem requerer em qualquer epocha do anno lectivo a admissão ás provas publicas para aquelles graus, pagando sómente as propinas academicas de abertura e encerramento de matricula.

Art. 6.º Nas informações de litteratura ha tres qualificações, *muito bom*, *bom* e *sufficiente*.

§ 1.º Os alumnos são classificados segundo o seu merito absoluto em cada uma d'estas classes, por votação em escrutinio secreto.

§ 2.º Em acto continuo, a faculdade procede a segunda votação sobre merito relativo de todos os candidatos em cada classe, graduando-os por meio de numeros, cuja somma representa o valor assignado a cada um.

Art. 7.º O governo decretará os regulamentos necessarios para a execução das presentes disposições.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entenddo e façam executar.

Paço da Ajuda, em 15 de junho de 1870.—REI.—*Duque de Saldanha*—*José Dias Ferreira*—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*—*Marquez de Angeja*.

Decreto.—Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte: Junho
15

Artigo 1.º É livre o estabelecimento de escolas para o ensino das materias de instrucção superior, secundaria e primaria.

Art. 2.º Uma lei determinará as condições exigidas para a execução da liberdade de ensino superior.

Art. 3.º Os directores e professores que pretendam abrir collegios e escolas para o ensino da instrucção primaria e secundaria, são obrigados unicamente a entregar ao administrador do conselho e ao commissario dos estudos uma declaração do objecto e local do seu estabelecimento.

Art. 4.º Não podem exercer a liberdade do ensino os cidadãos que se acharem privados dos seus direitos politicos ou civis.

Art. 5.º Ficam em vigor as determinações da legislação actual, relativas ao direito de inspecção por parte do estado, sobre os estabelecimentos de ensino livre.

Art. 6.º Os directores e professores que abusarem do seu ministerio serão punidos na conformidade das leis.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço da Ajuda, em 15 de junho de 1870.—REI.—*Duque de Saldanha*—*José Dias Ferreira*—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*—*Marquez de Angeja*.

Decreto.—Cria o ministerio de instrucção publica. Junho
22
Regulamento na mesma data.
(Foram revogados).

Decreto.—Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte: Junho
22

Artigo 1.º Os licenciados menores, tanto os habilitados

pela universidade de Coimbra e escola medico-cirurgica de Lisboa e Porto, como pela escola medico-cirurgica do Funchal, podem ser nomeados para os partidos de facultativos dependentes das administrações municipaes, districtaes ou de quaesquer outras corporações administrativas, a cujo provimento não concorram facultativos de superior graduação.

Art. 2.º O provimento dos partidos a que se refere o artigo antecedente só pôde ser feito por meio de concurso documental annuciado no *Diario do governo*.

§ unico. Qualquer alteração em beneficio dos providos, na dotação e condições com que tenham sido creados os partidos, obriga a novo concurso e novo provimento nos termos d'este artigo.

Art. 3.º Aos licenciados menores é permittido o livre exercicio da clinica em todas as povoações onde não esteja estabelecido algum facultativo mais graduado.

§ unico. Nas outras povoações, os mesmos licenciados poderão sempre exercer a sua profissão dentro dos limites prescriptos nas suas cartas.

Art. 4.º É restabelecido na universidade de Coimbra e escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto o curso de medicina e cirurgia, ditas ministrantes nos termos das leis vigentes á data da publicação do decreto de 26 de abril de 1842, cujo artigo 1.º fica revogado.

Art. 5.º O governo, se o julgar conveniente, e ouvidos os conselhos da faculdade de medicina e escolas medico-cirurgicas, pôde ordenar os programmas das disciplinas que devem contituir os cursos de medicina e cirurgia ministrantes.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço da Ajuda, em 22 de junho de 1870.—REI.—*Duque de Saldanha*—*José Dias Ferreira*—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*—*Marquez de Angeja*.

Junho
22

Decreto. — Tomando em consideração as consultas da faculdade de medicina e do extincto conselho geral de instrução publica, as informações do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, e parecer do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda; e usando da auctorisação concedida

pelo artigo 1.º da carta de lei de 17 de julho de 1856: hei por bem approvar o regulamento geral dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia, annexos á universidade de Coimbra, e a tabella dos vencimentos, que tudo faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interinamente encarregado dos negocios do reino, que assim o terá entendido e fará executar.

Paço da Ajuda, em 22 de junho de 1870. — REI. — *José Dias Ferreira.*

Regulamento geral dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia annexos á universidade de Coimbra

Artigo 1.º A administração geral dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia, annexos á universidade de Coimbra, é incumbida a um administrador nomeado pelo governo.

Art. 2.º A faculdade de medicina pertence a inspecção e direcção scientifica das enfermarias e estabelecimentos da sua immediata dependencia, nos termos d'este regulamento.

Art. 3.º Uma junta, composta do administrador dos hospitaes, que é presidente, de um lente de faculdade de medicina, por ella annualmente eleito no fim de junho, e do provedor da misericordia de Coimbra, exerce funcções consultivas junto da administração d'estes hospitaes.

Art. 4.º Ao administrador dos hospitaes incumbe:

1.º Propor ao governo a nomeação dos clinicos, do secretario da administração dos hospitaes, do official da secretaria, do thesoureiro, do capellão e do pharmaceutico;

2.º Nomear todos os mais empregados no serviço dos hospitaes e estabelecimentos annexos;

3.º Prover extraordinariamente ao serviço clinico dos hospitaes;

4.º Propor ao governo os regulamentos e reformas necessarias para a administração economica e serviço technico dos hospitaes e estabelecimentos annexos;

5.º Fiscalisar toda a receita e despeza d'estes estabelecimentos, tomando contas mensalmente ao enfermeiro fiscal e ao thesoureiro, assignar as folhas da despeza, e prestar an-

nualmente contas da sua gerencia ao tribunal de contas, na conformidade do disposto no regulamento geral da contabilidade publica de 4 de janeiro do corrente anno;

6.º Satisfazer ás requisições que lhe forem feitas pelos lentes directores das enfermarias destinadas ao ensino clinico e tocologico da faculdade de medicina; pelo lente da cadeira de materia medica e pharmacia, e pelos das outras cadeiras da mesma faculdade em tudo que respeitar ao ensino e demonstrações praticas;

7.º Consultar os facultativos dos hospitaes, reunindo-os em conferencia, sobre os objectos de serviço clinico em que o julgar conveniente;

8.º Proceder ás obras e melhoramentos necessarios nos edificios dos hospitaes, submittendo á approvação do governo os planos e orçamento das obras, cuja despeza exceder réis 200\$000 por anno;

9.º Remetter annualmente aos governadores civis dos districtos administrativos os mappas das despezas feitas pelos doentes pobres, que têm de ser pagas pelas misericordias e camaras municipaes, nos termos do artigo 18.º e seus §§, requerendo aos mesmos governadores civis, que façam incluir aquellas despezas obrigatoriamente nos orçamentos d'estas corporações;

10.º Prover a todos os mais actos de administração interna e externa, que legalmente se derivam do seu cargo;

11.º Organisar o orçamento annual dos estabelecimentos sujeitos á sua administração, e envial-o ao governo até ao dia 31 de outubro de cada anno.

Art. 5.º O administrador tem habitação no edificio dos hospitaes.

Art. 6.º O administrador é substituido, na sua falta ou impedimentos, pelo lente da faculdade que é membro da junta consultiva, emquanto o governo não providenciar.

§ unico. Por todo o tempo que o delegado da faculdade na junta consultiva dos hospitaes servir de administrador, é substituido na mesma junta pelo clinico mais antigo.

Art. 7.º A junta consultiva é ouvida sobre:

1.º O provimento dos clinicos e empregados dos hospitaes de nomeação regia;

2.º O orçamento da receita e despeza;

3.º Os regulamentos internos;

4.º As propostas de reforma na conformidade do n.º 4.º do artigo 4.º

Art. 8.º Á faculdade de medicina incumbe a inspecção e direcção scientifica dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia annexos á universidade, pela fórma seguinte:

1.º Visitando-os no fim de cada anno lectivo para propor ao governo todas as providencias e reformas que julgar necessarias;

2.º Nomeando annualmente dois dos seus membros, um para vogal effectivo e outro para supplente da junta consultiva dos hospitaes;

3.º Designando as enfermarias para o ensino pratico da clinica interna e externa e de tologia, e dirigindo-as durante o tempo lectivo pelos respectivos lentes com inteira independencia, na parte scientifica, da administração geral dos mesmos hospitaes;

4.º Dirigindo o ensino pratico no dispensatorio pharmaceutico, para os alumnos da faculdade e o do curso de pharmacia pelo lente de materia medica, coadjuvado pelo pessoal d'este estabelecimento na fórma dos regulamentos;

5.º Desempenhando todo o serviço clinico durante o tempo lectivo pelos respectivos lentes nas enfermarias de que trata o n.º 3.º;

6.º Regulando annualmente o formulario dos hospitaes e a tabella das dietas.

Art. 9.º Os clinicos dos hospitaes annexos á universidade são de duas classes, ordinarios e extraordinarios; uns e outros são nomeados pelo governo em concurso documental, sob proposta do administrador, de entre os facultativos legalmente habilitados.

Art. 10.º Os facultativos extraordinarios são providos em concurso documental, e não vencem ordenado; mas são promovidos por antiguidade de bom e effectivo serviço á classe de clinicos ordinarios.

Art. 11.º O numero de clinicos ordinarios é regulado pela media de quarenta doentes para cada um.

Art. 12.º O pharmaceutico da botica dos hospitaes é tambem nomeado em concurso documental.

Art. 13.º O secretario da administração dos hospitaes tem a seu cargo o expediente de todos os negocios relativos á gerencia economica, e ao serviço d'estes estabelecimentos e

da junta consultiva; a escripturação da sua contabilidade, e a guarda e a conservação do archivo.

Art. 14.º Para o serviço da secretaria ha um official, que substitue o secretario na sua falta ou impedimento.

§ unico. O official da secretaria tem accesso ao logar de secretario, reunindo á diuturnidade de bom serviço as habilitações que para aquelle se requerem.

Art. 15.º Ha um thesoureiro do cofre dos hospitaes, nomeado pelo governo, sob proposta do administrador, o qual presta a competente fiança; cobra todos os rendimentos d'este estabelecimento; effectua semanalmente os pagamentos legalmente auctorisados; e presta no principio de cada mez ao administrador as contas do mez antecedente.

Art. 16.º Os vencimentos de todos os empregados de nomeação regia constam da tabella junta.

Art. 17.º Os salarios e vencimentos dos empregados subalternos são fixados no orçamento annual.

Art. 18.º As despesas com o curativo dos doentes pobres, pertencentes aos diversos concelhos, são pagas á administração dos hospitaes de Coimbra pelas misericordias ou camaras municipaes respectivas.

§ 1.º Estas despesas são fixadas para cada doente em 240 réis por dia, na conformidade do artigo 13.º das instrucções a que se refere o alvará de 14 de fevereiro de 1825.

§ 2.º Nas disposições d'este artigo são comprehendidos os hospitaes subsidiados pelo estado.

Art. 19.º Os rendimentos dos hospitaes, albergarias e misericordias, que, em conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1856, forem encorporados na administração dos bens dos hospitaes de Coimbra, são levados em conta ás camaras municipaes, hospitaes e misericordias no pagamento aos hospitaes de Coimbra do curativo dos doentes pobres, nos termos do artigo antecedente.

Art. 20.º São receita ordinaria dos hospitaes de Coimbra:

1.º Os juros de inscripções averbadas, e dos capitaes mutuados em seu nome;

2.º Os rendimentos dos bens de raiz, emquanto não forem legalmente desamortisados;

3.º As quantias annualmente consignadas no orçamento do estado pelo custeio d'estes estabelecimentos;

4.º As prestações fixas com que a misericórdia de Coimbra e outras corporações contribuem, ou venham a contribuir, para as despesas dos hospitaes;

5.º As quantias com que têm de concorrer as misericórdias e camaras municipaes, na conformidade do artigo 20.º;

6.º A receita do tratamento dos doentes particulares e dos doentes militares;

7.º A venda dos productos pharmaceuticos na botica dos hospitaes.

Art. 21.º Os regulamentos internos estatuem sobre todo o serviço technico, e os encargos e obrigações de todos os empregados dos hospitaes e estabelecimentos de sua dependencia, com approvação do governo.

Art. 22.º Fica extincta a administração dos bens dos hospitaes da universidade denominados da Conceição, S. Lazaro e Convalescneça, estabelecida pela portaria de 22 de setembro de 1854, e cujas funcções competem ao administrador dos mesmos hospitaes.

Artigo transitorio. O actual cartorario dos hospitaes passa a exercer as funcções de secretario da administração dos hospitaes, conservando os vencimentos que presentemente lhe competem.

Paço da Ajuda, em 22 de junho de 1870.—*José Dias Ferreira.*

Tabella dos vencimentos dos empregados dos hospitaes de Coimbra,
a que se refere o artigo 16.º do decreto d'esta data

Empregos	Ordenados	Observações
Administrador.....	500\$000	Tendo outro ordenado recebe só a gratificação de 250\$000 réis.
Secretario da administração	400\$000	
Official da secretaria.....	250\$000	
Facultativos.....	200\$000	Não tendo outro vencimento pago pelo estado. Este vencimento cessa em todos os casos de ausencia ou impedimento do facultativo.
Facultativos, tendo outro vencimento pelo estado..	150\$000	Como gratificação por serviço effectivo nas mesmas condições dos outros clinicos.
Cirurgião.....	200\$000	É obrigado a residir no hospital.
Capellão.....	90\$000	Com residencia dentro do edificio do hospital.
Pharmaceutico.....	300\$000	Tem residencia no edificio do hospital.
Thesoureiro.....	150\$000	

Paço da Ajuda, em 22 de junho de 1870. — *José Dias Ferreira.*

Junho
30

Portaria. — Cumprindo que nos exames de habilitação perante os jurys academicos para a admissão á primeira matricula nos cursos e escolas de instrucção superior, nos termos do artigo 7.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854 e regulamento de 30 de abril de 1863, se proceda com todo o rigor e inteira imparcialidade: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar que na composição d'esses jurys não possam fazer parte d'elles os lentes e professores que exercem o ensino livre de quaesquer disciplinas que fazem objecto d'esses exames de habilitação.

O que assim se participa ao reitor da universidade e aos directores de todos os cursos e escolas de instrucção superior, perante os quaes têm de fazer-se esses exames.

Paço da Ajuda, em 30 de junho de 1870. — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.*

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio de 8 do corrente mez, em que o director da escola medico-cirurgica do Porto expõe os grandes inconvenientes que para o ensino pratico das differentes cadeiras de que se compõem os cursos medico e de pharmacia da mesma escola, resultam do pequeno numero e exiguidade das salas destinadas para este fim e pede que, para obviar a este inconveniente se lhe conceda a auctorisação de levantar em um terreno pertencente áquelle estabelecimento, na cerca da extincta ordem dos carmelitas, algumas construcções onde provisoriamente se estabeleça os seus gabinetes e officinas, casas das autopsias e disseccções e das analyses, etc., o que tudo ora se accumula nas referidas salas, com grande prejuizo do ensino escolar:

Ha o mesmo augusto senhor por bem auctorisar o director d'esta escola para mandar proceder ás ditas construcções, sendo para estas despezas applicadas:

1.º O producto da renda da parte restante do terreno que não for occupado pelas novas edificações;

2.º A quantia de 500\$000 réis, de que lhe é devedora a camara municipal, pela expropriação que 1865 lhe fizera, para melhoramento da cidade, de uma porção do alludido terreno;

3.º Qualquer donativo que porventura for feito á escola.

O que assim se participa, pela secretaria d'estado dos negocios da instrução publica, ao director da escola medico-cirurgica do Porto para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 12 de julho de 1870.—*D. Antonio da Costa.*

Decreto.—Tendo-se estabelecido por decreto de 22 de junho a classe de licenciados menores, para o exercicio da medicina e cirurgia ministrantes; e tornando-se por isso desnecessario manter uma classe especial de sangradores que não são obrigados á frequencia de curso algum publico nem podem em regra habilitar-se com todos os conhecimentos technicos que esta profissão exige, e de que um simples exame não póde muitas vezes dar prova cabal; e

Attendendo tambem a que com o titulo de sangradores podem os individuos que o possuirem illudir a fiscalisação das auctoridades sanitarias e entregar-se abusivamente ao

exercício de alguns outros ramos de clinica medica ou cirurgica com grave prejuizo da saude dos povos;

Attendendo a que os licenciados menores devem prover ás necessidades d'este serviço com a devida proficiencia;

Considerando finalmente que, em virtude do artigo 53.º do decreto de 3 de dezembro de 1868, eram permittidos os exames dos sangradores perante as escolas medico-cirurgica, e que por isso alguns individuos podem ter-se habilitado para esses exames, visto acharem-se auctorizados na legislação vigente:

Hei por bem conformando-me com o parecer da junta consultiva de instrucção publica, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica extincta a classe dos sangradores.

Art. 2.º Aos individuos legalmente habilitados ao tempo da publicação d'este decreto, e aos que se habilitarem dentro do praso de tres mezes, a contar da mesma publicação, com exame feito perante a faculdade de medicina e as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, é permittido o exercicio da profissão de sangradores na conformidade das suas cartas.

Art. 3.º O governo ordena os regulamentos necessarios para a execução do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço da Ajuda, em 13 de julho de 1870, — REI. — *Duque Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *Conde de Magalhães* — *D. Luiz da Camara Leme* — *Marquez de Angeja* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Julho
13

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração as consultas das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto e o parecer da junta consultiva de instrucção publica: ha por bem approvar os programmas que baixam com esta, assignados pelo conselheiro secretario geral d'este ministerio, para os exames de dentistas e parteiras.

Paço da Ajuda, em 13 de julho de 1870. — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Programma para a admissão a exames e habilitação de dentistas

Artigo 1.º Os exames de dentistas podem ser feitos na faculdade de medicina da universidade de Coimbra, e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal.

Art. 2.º Os candidatos a exame dirigem ao reitor da universidade ou ao director de qualquer das escolas medico-cirurgicas, á escolha do examinando, os seus requerimentos instruidos com os seguintes documentos:

I Certidão de idade de vinte e um annos;

II Attestados de bons costumes passados pelos parochos das freguezias e pelos administradores dos concelhos ou bairros onde tenham residido os ultimos dois annos;

III Certidão de facultativo pela qual se prove que não padecem molestia contagiosa ou alguma outra que os impossibilite de exercer a profissão para que pretendem habilitar-se e que alem d'isso foram vaccinados ou tiveram bexigas;

IV Documento de ter satisfeito as obrigações impostas pela lei de recrutamento;

V Certidão de exame com approvação nas materias de instrucção primaria e de traducção, sómente da lingua franceza ou ingleza, feito em qualquer lyceu nacional.

§ 1.º Os candidatos estrangeiros são dispensados de satisfazer ás prescripções dos n.ºs II e IV d'este artigo apresentando attestados legalizados nos respectivos consulados das auctoridades do paiz, onde tiverem residido nos ultimos dois annos.

§ 2.º Os candidatos estrangeiros são obrigados a apresentar certidão de francez ou inglez, passada pelos estabelecimentos publicos do paiz, quando não provem legalmente essa habilitação litteraria ou outra superior em qualquer escola fóra do reino, uma vez que seja competentemente legalizada.

Art. 3.º Tanto os candidatos nacionaes como estrangeiros, juntam tambem aos seus requerimentos certidão comprovativa, de que não foram reprovados na faculdade de medicina, ou nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto em algumas das partes d'este exame, dentro dos seis ultimos mezes.

Art. 4.º Alem dos documentos referidos os requerentes podem juntar outros que julgarem aproveitar-lhes.

Art. 5.º Os conselhos da faculdade ou escola a que forem presentes os requerimentos documentados dos candidatos a exame de dentista, verificando a legalidade do processo, assignam os dias em que devem ser dadas as provas de que se faz o competente annuncio nos logares do costume.

Art. 6.º Os exames são publicos e versam sobre a anatomia, a pathologia, a medicina operatoria e a prothese dentaria.

§ 1.º O exame na parte da anatomia versa sobre as seguintes materias:

- I Ossos maxillares palatinos e dentes.
- II Membrana mucosa da bóca principalmente as gengivas.
- III Musculos dos labios e elevadores da maxilla inferior.
- IV Glandulas da bóca.
- V Arteria, facial, lingual e maxillar interna.
- VI Nervos do 5.º e 7.º par.

§ 2.º Na parte pathologica o exame versa sobre as seguintes materias:

- I Abalo, luxação, fractura, atrophia e necrose dos dentes.
- II Decomposição do esmalte.
- III Caria.
- IV Alteração das raizes.
- V Exostoses dentarias.
- VI Odontalgia.
- VII Hemorrhagia consecutiva á extracção dos dentes.
- VIII Abscessos e fistulas dentarias.
- IX Inflammção, fungosidades e ossificações da polpa.
- X Enfermidades das gengivas e calculos salivares.

§ 3.º No exame de medicina operatoria comprehende-se a limagem e cauterisação, a impastação, a conservação, a extracção dos dentes e a prothese dentaria.

§ 4.º Estes exames são vagos.

Art. 7.º O jury d'estes exames é composto de tres lentes nomeados pela conselho academico ou escolar.

§ unico. Cada um dos membros do jury interroga o candidato por espaço de meia hora.

Art. 8.º Concluido o exame, procede-se á votação em escrutinio secreto por AA e RR.

§ unico. Do resultado do exame lavra o secretario da faculdade ou escola, em livro especial, um termo, que é assignado pelos membros do jury.

Art. 9.º O candidato que sair reprovado no primeiro exame não póde fazer novo exame senão decorridos seis mezes.

Art. 10.º É permittido o exame na lingua franceza ou hespanhola aos candidatos que não o podérem fazer em portuguez.

Art. 11.º As cartas de approvação são passadas pela universidade de Coimbra, ou pelas escolas medico-cirurgicas onde os exames tiverem lugar, mencionando-se n'estes diplomas a prohibição de curar enfermidades de bôca que não pertençam exclusivamente á pathologia dentaria e de fazer receitas de remedios de uso interno, nem dos de uso externo que não estejam em harmonia com esta especialidade clinica.

Art. 12.º As propinas pelo exame e carta são as que constam da tabella junta ao decreto de 3 de janeiro de 1837.

Secretaria d'estado dos negocios da instrucção publica, em 13 de julho de 1870.—*José Maria de Abreu.*

Programma para a admissão a exame de parteiras

Artigo 1.º Os exames de parteira podem ser feitos perante a faculdade de medicina da universidade de Coimbra, as escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal e os delegados de saude nos districtos que não são séde de faculdade ou escola.

Art. 2.º As aspirantes a exame apresentam os seus requerimentos ao reitor da universidade ou ao director de qualquer das escolas medico-cirurgicas, á escolha das examinandas, e ao delegado de saude do districto onde tiverem residencia por mais de um anno consecutivamente, nos termos do artigo antecedente.

Art. 3.º As aspirantes a exame de parteira instruem os seus requerimentos com os seguintes documentos:

I. Certidão de idade de vinte e um annos;

II. Attestados de bons costumes, passados pelos parochos das freguezias e pelos administradores dos concelhos ou bairros onde tenham residido os ultimos dois annos;

III. Certidão de facultativo, pela qual se prove que não padecem de molestia contagiosa ou de alguma outra que as impossibilite de exercitar a profissão para que pretendem ha-

bilitar-se, e que alem d'isso foram vaccinadas ou tiveram bexigas;

IV. Certidão de exame, com approvação nas materias de instrucção primaria, feito em qualquer lyceu ou escola official ou livre de instrucção primaria ou secundaria;

§ unico. Na falta de qualquer d'estes documentos póde esta prova ser dada perante o proprio jury de exame de parteira.

V. Certidão comprovada de que não foram reprovadas nas materias do exame de parteira dentro dos seis ultimos mezes em qualquer das escolas designadas no artigo 1.º ou perante os delegados de saude.

§ unico. Alem d'estes documentos as requerentes podem juntar outros que julgarem aproveitar-lhes.

Art. 4.º O conselho da faculdade ou escola a que são presentes os requerimentos documentados das aspirantes a exame de parteira, ou os delegados de saude, verificando a legalidade do processo, assignam o dia em que devem ser dadas as provas, do que se faz o competente annuncio no edificio da escola ou delegação de saude.

Art. 5.º O exame é publico e versa nas seguintes materias:

I. Noções sufficientes de anatomia da bacia e dos orgãos de geração da mulher;

II. Do parto natural nas differentes apresentações e posições;

III. Dequitadura e regimento;

IV. Conhecimento dos obstaculos que se podem oppor ao parto.

§ unico. O exame n'estas disciplinas é vago.

Art. 6.º O jury de exame na faculdade e escolas de medicina e cirurgia é composto de tres membros, sendo presidente d'elle o professor da cadeira de partos. Os outros dois vogaes do jury são nomeados pelo conselho academico ou escolar d'entre os cathedraicos, substitutos e demonstrador da secção cirurgica nas escolas medico-cirurgicas.

§ unico. Nos exames feitos perante os delegados de saude o jury é composto do mesmo delegado como presidente, do sub-delegado e de um facultativo do partido municipal, ou subsidiado por algum estabelecimento publico, ou que exerça a clinica na capital do districto.

Art. 7.º Cada um dos membros do jury interroga as aspirantes por espaço de um quarto de hora.

Art. 8.º Concluido o exame, procede-se á votação em escrutinio secreto por AA. e RR.

Art. 9.º Do resultado do exame lavra o secretario da faculdade ou escola, em livro especial, um termo, que é assignado pelos membros do jury.

Sendo os exames feitos perante o delegado de saude serve de secretario o sub-delegado.

Art. 10.º A aspirante que sair reprovada não pôde ser admittida a nova prova senão decorridos seis mezes.

Art. 11.º A carta de approvação é passada pela universidade, pelas escolas ou pelas delegações de saude onde o exame tem lugar, declarando-se na mesma carta a prohibição de empregar instrumentos cirurgicos, de provocar manualmente o parto, e de prescrever tratamento algum no estado de gravidez, parto e puerperio.

Art. 12.º As parteiras approvadas perante os delegados de saude passam estes uma licença para exercerem a sua arte por tempo de um anno no proprio districto, e só findo elle lhes expedem a competente carta, se ellas pela pratica provarem a sua aptidão.

Art. 13.º Tanto n'estas cartas como nas que são expeditas pela faculade e escolas medico-cirurgicas, nos termos do artigo 11.º, se declara expressamente a condição de que não podem exercer a sua arte nos concelhos onde existir parteira habilitada com frequencia provada e exame na faculdade de medicina ou nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal.

Art. 14.º As propinas e emolumentos pelo exame e cartas das parteiras são os estabelecidos pelo decreto de 3 de janeiro de 1837.

Secretaria d'estado dos negocios da instrucção publica, em 13 de julho de 1870.—*José Maria de Abreu.*

Portaria.—Sendo necessario fixar definitivamente o quadro do pessoal dos empregados da imprensa da universidade de Coimbra, reduzindo-o ao absolutamente indispensavel para o serviço d'este estabelecimento:

Considerando que o vencimento de 1\$200 réis diarios mandados abonar pela portaria de 16 de março de 1854 ao

actual administrador da imprensa, não deve continuar a ser pago, havendo ordenado estabelecido para o referido logar;

Considerando porém que este ordenado, na importancia illiquida de 300\$000 réis por anno é muito limitado em relação aos vencimentos dos empregados de igual e inferior categoria de outros estabelecimentos de identica ou analoga natureza;

Considerando que o administrador da imprensa da universidade reúne tambem as funcções de thesoureiro d'este estabelecimento sem percentagem alguma, e que podendo com vantagem do serviço auxiliar os trabalhos da revisão, se torna dispensavel o logar de ajudante revisor com o ordenado de 240\$000 réis;

Considerando que supprimido o logar de ajudante, augmenta o serviço do revisor, e que o escripturario, devendo servir de contador, tem um vencimento muito inferior ás habilitações que para elle se requerem e á responsabilidade que se lhe impõe;

Considerando finalmente que póde melhorar-se a condição d'estes empregados com a economia effectiva para o cofre da imprensa da universidade na importancia de 96\$000 réis.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É supprimido o logar de ajudante da revisão da imprensa da universidade com o ordenado de 240\$000 réis.

Art. 2.º O ordenado do administrador da imprensa da universidade é de 400\$000 réis com moradia no edificio da mesma imprensa, o do revisor e o do contador e escripturario de 300\$000 réis cada um.

Art. 3.º Cessa d'esta data em diante a gratificação de 1\$200 réis diarios, estabelecida ao actual administrador da imprensa por portaria de 16 de março de 1854.

Art. 4.º Um regulamento especial proverá á administração economica e ao regimen interno d'este estabelecimento de modo que se melhore a sua organização sem augmento de despeza para o estado.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço da Ajuda, aos 13 de julho de 1870.—REI.—*Duque de Saldanha*—*José Dias Ferreira*—*Conde de Magalhães*—*D. Luiz da Camara Leme*—*Marquez de Angeja*.—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Portaria.—Auctorisa o secretario geral do ministerio da instrucção publica a assignar as ordens de pagamento do mesmo ministerio. Julho
22

Portaria.—Convindo uniformisar a contabilidade de todos os estabelecimentos de beneficencia, dando-lhe as mesmas condições de homogeneidade nas suas relações com o thesouro publico, e nos termos do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto de 22 de junho ultimo: Julho
23

Manda Sua Magestade El-Rei que no orçamento da despesa do ministerio da instrucção publica se descreva a verba de 16:000\$000 réis para subsidio aos hospitaes e dispensatorio pharmaceutico da universidade de Coimbra, em substituição da somma de 24:020\$440 réis auctorizada na tabella em vigor no actual anno economico para as despesas totaes com este serviço, constituindo esta verba uma das receitas de que trata o citado decreto de 22 de junho ultimo, e devendo ser de futuro diminuida na proporção do augmento que tiverem os recursos proprios dos mesmos estabelecimentos.

Paço, em 23 de julho de 1870.—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei ha por bem, em conformidade com o disposto no artigo 90.º do decreto de 14 de junho proximo passado, e em vista dos officios do ministerio da guerra de 2 e do director da escola polytechnica de 26 de julho findo, transferir para o logar vago de professor de desenho na mesma escola o professor d'esta disciplina no real collegio militar Angelino da Cruz da Silva e Castro, por assim o ter requerido e resultar para o thesouro a economia do ordenado annual de 420\$000 réis que no dito real collegio vencia, devendo o concurso, que por portaria de 29 de março do corrente anno se mandára abrir na mesma escola para os logares vagos de professor de desenho e ajudante, limitar-se agora ao provimento d'este ultimo logar. Agosto
1

O que assim se participa ao director da escola polytechnica, para sua intelligencia e execução.

Paço da Ajuda, em 1 de agosto de 1870.—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.*

Agosto 1 **Portaria.**—Tendo a commissão encarregada da observação do eclipse solar de 22 de dezembro proximo futuro representado a conveniencia de se nomear um dos seus membros, a quem estava commettido o serviço das observações spectraes para ir visitar os observatorios onde estas observações se executam com maior desenvolvimento, por serem inteiramente novas entre nós e haver pouco tempo para os observadores se prepararem sem auxilio estranho: ha Sua Magestade El-Rei por bem nomear para este serviço o doutor Antonio dos Santos Viegas, lente de physica na faculdade de philosophia na universidade de Coimbra, o qual deverá desempenhal-o no praso de cincoenta dias, devendo regressar ao reino até ao dia 15 do proximo mez de outubro, e sendo-lhe abonada, alem do seu ordenado, a gratificação de 4\$000 réis por dia e ajuda de custo de 120\$000 réis por uma vez para despesas de ida e volta.

O que assim se participa ao conselheiro d'estado presidente da commissão, para todos os effeitos.

Paço da Ajuda, em 1 de agosto de 1870.—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.*

Agosto 18 **Decreto.**—Abre-se um credito extraordinario de réis 4:000\$000 para satisfação das despesas, para as observações do eclipse do sol, que se ha de verificar em 22 de dezembro do corrente anno.

Agosto 20 **Decreto.**—Tomando em consideração o que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São instituidas as bibliothecas populares.

Art. 2.º Estas bibliothecas têm por intuito desenvolver os conhecimentos das classes populares por meio da leitura moral e instructiva.

Art. 3.º As bibliothecas populares ministram a leitura no estabelecimento e nos domicilios.

Art. 4.º Nas bibliothecas dos lyceus nacionaes formam-se secções para o fim designado n'este decreto.

Art. 5.º As camaras municipaes mantêm a expensas suas bibliothecas populares, devendo haver uma pelo menos na capital de cada concelho.

Art. 6.º São auctorisadas as juntas geraes de districto, as camaras municipaes e as juntas de parochia a fundar bibliothecas populares em qualquer ponto das suas circumscripções.

§ unico. Estas bibliothecas locaes serão auxiliadas pelo governo.

Art. 7.º Emquanto se não collocarem em edificio municipal as bibliothecas, a que se refere o artigo 5.º, serão confiadas ao professorado official ou a qualquer associação de instrucção publica.

Art. 8.º Cada uma das camaras municipaes dará annualmente uma verba de 50\$000 réis para a sustentação da bibliotheca popular.

Art. 9.º Na vespera dos dias feriados e n'estes mesmos dias poderá ser admittido o publico á leitura na casa da escola. O professor ou pessoa por elle designada assistirá ministrando os livros, e terá uma gratificação annual de 10\$000 réis pela junta de parochia da localidade.

Art. 10.º O governo fornece as municipalidades dos livros necessarios para se constituirem as bibliothecas populares.

§ unico. Promove igualmente, por intervenção das sociedades ou instituições de piedade e beneficencia, a aquisição de livros para o mesmo fim.

Art. 11.º Nas terras onde houver associações de ensino ou de quaesquer ramos de instrucção o governo poderá dar a essas associações os livros necessarios para se constituirem as bibliothecas populares.

§ unico. Pelo facto da acceitação as associações ficam obrigadas á execução das instrucções que regulem aquellas bibliothecas.

Art. 12.º As bibliothecas populares contêm duas classes de producções, classe geral e classe especial.

§ 1.º A primeira classe abrange os livros de religião, moral, historia, direitos e deveres politicos, viagens, litteratura, hygiene, obras recreativas e quaesquer outras necessarias aos usos da vida das classes populares.

§ 2.º A segunda classe abrange revistas, modelos manuaes, industriaes, agricolas, commerciaes, desenhos e inventos re-

lativos ás artes e officios, conforme as especiaes condições economicas e industriaes da localidade.

Art. 13.º A camara municipal exerce vigilancia sobre a bibliotheca entregue ao professorado official.

Art. 14.º O governo publica annualmente a lista dos livros auctorisados para uso das bibliothecas populares.

Art. 15.º Os livros remettidos pelo governo, pelas corporações e por quaesquer individuos com destino ás bibliothecas populares são transportados gratuitamente pelo correio.

Art. 16.º Será promovida a instituição de leituras publicas feitas pelo professor ou por qualquer outra pessoa.

Art. 17.º Instrucções especiaes regularão as disposições do presente decreto.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de agosto de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *Conde de Magalhães* — *D. Luiz da Camara Leme* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Agosto
26

Portaria.—Tendo sido creadas por decreto de 2 do corrente mez as bibliothecas populares, e convindo que esta importante instituição se desenvolva o mais breve e do melhor modo possivel: ordena Sua Magestade El-Rei que o vice-presidente da academia real das sciencias mande verificar quantas obras do deposito das livrarias dos extinctos conventos poderão sem inconveniente ser destinadas para se concederem ás referidas bibliothecas, organisando-se o respectivo catalogo, e ficando auctorisado o mesmo vice-presidente a remetter as mencionadas obras a este ministerio ou ás corporações que forem designadas para o indicado fim.

O que assim se participa ao vice-presidente da academia real das sciencias de Lisboa, para os effeitos convenientes.

Paço, em 26 de agosto de 1870. — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Agosto
26

Portaria.—Tendo sido creadas por decreto de 2 do corrente mez as bibliothecas populares, e convindo que esta importante instituição se desenvolva o mais breve e do melhor

modo possível: ordena Sua Magestade El-Rei que o bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa mande verificar quantas obras do deposito das livrarias dos extinctos conventos poderão sem inconveniente ser destinadas para se concederem ás referidas bibliothecas, organisando-se o respectivo catalogo, e ficando auctorizado o mesmo funcionario a remetter as mencionadas obras a este ministerio ou ás corporações que forem designadas para o indicado fim.

O que assim se participa ao bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa, para os effeitos convenientes.

Paço, em 26 de agosto de 1870.—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.*

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Paulo Barros Pinto Osorio, que, tendo feito acto e sido approvedo como ordinario no primeiro anno da faculdade de mathematica e como voluntario na de philosophia, e havendo frequentado o primeiro anno de desenho para o curso mathematico, philosophico e medico, sómente fizera exame da parte relativa ao desenho para os dois ultimos cursos, posto ficasse habilitado para exame no de mathematica, pretende por isso ser dispensado d'este ultimo exame para matricula no segundo anno mathematico na classe de ordinario; e

Setembro

1

Considerando que pelo facto de se achar o supplicante habilitado com frequencia provada do primeiro anno do curso de desenho para a faculdade de mathematica, e de ter feito o exame correspondente ao desenho exigido para as faculdades de medicina e philosophia, se dá n'elle a presumpção legal de possuir os conhecimentos indispensaveis n'aquella parte de desenho;

Considerando que pela approvação unanime que o supplicante obteve nos actos do primeiro anno das duas faculdades, e pelas honras de *accessit* que lhe foram conferidas pela faculdade de mathematica, se mostra o bom aproveitamento dos seus estudos:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do reitor da universidade de Coimbra, e nos termos do artigo 165.º do decreto de 20 de setembro de 1844, permittir que o supplicante seja admittido a matricula no segundo

anno das faculdades de mathematica e philosophia no proximo anno lectivo, ficando obrigado a apresentar certidão de approvação nas disciplinas de desenho correspondente ao curso do primeiro anno mathematico antes dos actos do segundo anno das duas faculdades como ordinario ou voluntario.

O que assim se participa ao reitor da universidade, para sua intelligencia.

Paço da Ajuda, em 1 de setembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Setembro
8

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento, em que os facultativos extraordinarios do hospital real de S. José de Lisboa reclamam da admissão ao serviço nas presentes ferias nas enfermarias destinadas durante o anno lectivo ás lições de clinica da escola medico-cirurgica de lentes da mesma escola, com prejuizo dos direitos dos mesmos facultativos; e

Considerando que pelo artigo 112.º do decreto de 23 de abril de 1840 o serviço d'aquellas enfermarias compete aos lentes das cadeiras de clinica, emquanto não cessam as lições escolares;

Considerando que fóra d'este caso todas as enfermarias do hospital devem entrar na regra geral do serviço clinico, salvo se os mesmos lentes de clinica por conveniencia do ensino quizessem continuar durante as ferias os seus estudos nas mesmas enfermarias que tivessem regido durante o anno lectivo, o que se não dá no caso presente;

Considerando que os facultativos extraordinarios, prestando serviço gratuito, têm por compensação unica as vantagens que lhes assegura esse serviço, e que fóra condição da sua admissão:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, tendo em vista a informação do conselheiro enfermeiro mór, que reconhece o direito dos supplicantes, ordenar que o serviço em todas as enfermarias do hospital de S. José, sem excepção alguma, seja sempre feito pelos clinicos ordinarios e extraordinarios do mesmo hospital desde o encerramento das aulas da escola medico-cirurgica no fim de cada anno lectivo até á abertura d'ellas no novo anno, exceptuando sómente o caso em que

os lentes proprietarios das cadeiras de clinica da mesma escola pretenderem continuar a reger pessoalmente as enfermarias que estavam sob a sua direcção.

O que assim se communica ao conselheiro enfermeiro mór do hospital de S. José, para seu conhecimento e execução.

Paço da Ajuda, em 8 de setembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.— Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que Izidoro Marques de Castro Junior, cabo do regimento de infantaria n.º 8, pede que se lhe permita repetir em outubro proximo perante a universidade de Coimbra a prova oral do exame de habilitação em que ficára *adiado* no mez de julho anterior, levando-se-lhe em conta a prova escripta, na qual fôra aprovado; e

Considerando que o § unico do artigo 9.º do decreto de 9 de abril de 1863 expressamente determina que os examinandos que obtiverem a classificação de *adiados* podem repetir o exame em algumas das epochas seguintes;

Considerando que a disposição do n.º 3.º do artigo 1.º da portaria de 18 de maio do mesmo anno, combinada com o preceito do citado artigo unico offerece duvidas que é mister resolver em harmonia com as necessidades do ensino e o interesse dos alumnos;

Considerando que o referido decreto, tendo estabelecido duas epochas para os exames de habilitação, quando havia uma só para os exames dos lyceus, quiz manifestamente facilitar aos alumnos os meios de se matricularem nos cursos superiores, o que de certo não acontecerá prohibindo-se aos que ficarem *adiados* em julho a repetição das provas em outubro immediato;

Considerando que nenhum inconveniente resultou para o ensino e disciplina escolar da revogação do disposto no n.º 3.º, artigo 1.º da mencionada portaria, em vista da indole especial dos exames de habilitação e da capacidade que deve presumir-se nos alumnos approvados no ensino dos lyceus.

Considerando por outro lado, que é vantajoso manter-se a disposição do artigo 15.º da portaria de 18 de maio de 1863, que manda dar aos candidatos as provas escriptas e oraes na mesma epocha de exames, por isso que é este o meio mais

efficaz de se apreciarem devidamente os conhecimentos dos examinandos:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer da junta consultiva de instrucção publica, determinar:

1.º Que se permitta aos alumnos que tiverem obtido a qualificação de *adiados* n'uma das provas do exame de habilitação, a faculdade de poderem repetir ambas as provas na epocha immediatamente seguinte;

2.º Que a repetição das provas só possa dar-se na mesma escola e perante o mesmo jury, que examinou o alumno na epocha anterior.

Paço da Ajuda, em 8 de setembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Setembro
16

Portaria.— Sua Magestade El-Rei manda recommendar a todos os chefes de estabelecimentos dependentes d'este ministerio, e bem assim aos delegados do thesouro, a exacta observancia dos artigos 169.º e 170.º do regulamento geral da contabilidade publica de 4 de janeiro ultimo, que determina muito expressamente que até ao dia 15 de cada mez sejam remettidas ás repartições de contabilidade dos diversos ministerios contas documentadas dos pagamentos effectuados no mez antecedente, por ordens directas ou de delegação dos mesmos ministerios; esperando o mesmo augusto senhor do zélo dos ditos funcionarios, que não haja omissão no cumprimento dos preceitos citados, a fim de evitar os graves transtornos que á contabilidade central do estado e á d'este ministerio em particular resultam da falta de exactidão na remessa ás estações competentes dos documentos e contas comprovativas da applicação dos dinheiros publicos.

Paço, aos 14 de setembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Setembro
26

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Antonio Pinto Leão de Oliveira, pedindo ser admittido á matricula do 3.º anno na escola medico-cirurgica de Lisboa, não obstante a falta de certidão de exame de botanica;

Ha por bem, conformando-se com o parecer do director da mesma, escola e tendo em vista o disposto no artigo 165.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, conceder ao supplicante a referida graça, ficando porém obrigado a apresentar a referida certidão, antes dos exames do 3.º anno.

O que assim se participa ao sobredito director para seu conhecimento e effeito devidos.

Paço da Ajuda, em 26 de setembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria. — Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar que na concessão de licenças aos lentes e mais empregados da universidade de Coimbra se observem as seguintes disposições: Outubro
5

1.º As licenças, até trinta dias sómente, em cada anno lectivo, podem ser concedidas pelo reitor da universidade por motivo de molestia legalmente comprovado; a prorrogação porém d'estas licenças, ou a sua concessão alem d'aquelle praso, só póde ser expedida por despacho do ministerio dos negocios da instrucção publica, e annuciado no *Diario do governo*; ficando em todos os casos sujeitos os que as obtêm ao pagamento dos emolumentos estabelecidos pela carta de lei de 16 de abril de 1867, tabella annexa; e não são incluídos em folha com os seus vencimentos sem mostrarem que satisfizeram na recebedoria do respectivo do concelho os correspondentes emolumentos;

2.º Fóra do caso de justificado motivo de molestia, nenhuma licença dá direito a vencimento algum, nem póde ser concedida senão nos termos prescriptos no artigo antecedente, ficando, os que a obtêm, sujeitos ao pagamento dos mesmos emolumentos, sob pena de se julgar annullada a licença para todos os effeitos legaes;

3.º Expirado o praso da licença, ou interrompida esta, sempre que se pretender a prorrogação ou a conclusão d'ella, deve ser requerida ao governo nos termos dos artigos 1.º e 2.º;

4.º Os requerimentos para a licença são apresentados ao reitor da universidade, instruídos com os competentes documentos, e por elle informados e enviados de officio a este ministerio;

5.º Estas disposições são applicaveis a todos os estabelecimentos de instrução publica dependentes d'este ministerio.

Paço da Ajuda, em 5 de outubro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Outubro 8 **Portaria.** — Sua Magestade El-Rei manda declarar ao administrador dos hospitaes da universidade de Coimbra que a junta consultiva dos mesmos hospitaes creada pelo decreto de 22 de junho do corrente anno póde funcionar legalmente, sempre que se achar presente a maioria dos seus membros, e que na falta do vogal effectivo e do supplente annualmente eleito pela faculdade de medicina deve ser chamado a fazer as suas vezes o clinico mais antigo, em harmonia com o disposto no § unico do artigo 6.º do citado decreto.

Paço da Ajuda, em 8 de outubro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Outubro 14 **Portaria.** — Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração a proposta do conselheiro reitor da universidade de Coimbra feita em seu officio de 5 do corrente mez, e conformando-se com o parecer da junta consultiva de instrução publica: ha por bem determinar o seguinte:

Quando em qualquer das faculdades da referida universidade vagar alguma cadeira, esta será só preenchida mediante votação por escrutinio secreto dos conselhos academicos respectivos, tendo os mesmos conselhos em vista n'esta votação que a regencia da cadeira vaga fique incumbida ao lente proprietario que julgarem de maior vocação e idoneidade para cabalmente a desempenhar.

O que assim se communica ao referido conselheiro reitor da universidade, para sua intelligencia e devida execução.

Paço da Ajuda, em 14 de outubro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Outubro 19 **Portaria.** — Sua Magestade El-Rei, tendo em vista o disposto na portaria de 27 de junho de 1835 e decreto de 30 de julho de 1844: ha por bem mandar declarar, que é incompativel a accumulção dos logares de professores de instrução secundaria ou especial com os de instrução superior,

devendo os individuos que se acharem n'estas circumstancias optar pelo logar do magisterio que mais lhes convier.

Paço da Ajuda, em 19 de outubro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria. — Tornando extensivo o disposto no n.º 7.º da portaria de 16 de março de 1854 á imprensa nacional de Lisboa, fazendo cessar o abono aos empregados das propinas denominadas « capilhas ».

Outubro
19

(Está revogada.)

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento em que Joaquim Maria de Castro, filho de Antonio Ignacio de Araujo Abreu, actualmente matriculado no primeiro anno da escola medico-cirurgica do Porto, pede para ser auctorisado a transitar para a escola medico-cirurgica de Lisboa: ha por bem, conformando-se com a informação do director d'esta escola, deferir a pretensão do supplicante, e mandal-o admittir á matricula que requer, não obstante haver já findado o respectivo praso.

Outubro
20

O que se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para os effeitos devidos.

Paço, em 20 de outubro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração o que lhe representou Antonio Cazimiro da Cruz Teixeira, alumno da faculdade de philosophia na universidade de Coimbra, pedindo ser admittido á matricula no segundo anno mathematico, para que está habilitado, dispensando-se-lhe temporariamente o preparatorio do desenho do primeiro anno mathematico; conformando-se com o parecer da junta consultiva de instrucção publica e com a informação do conselheiro reitor da referida universidade: ha por bem deferir a pretensão do supplicante, com a condição porém de não poder ser admittido ao exame do anno mathematico em que ora se matriculou, sem previamente apresentar a certidão d'aquelle preparatorio.

Outubro
20

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade, para os effeitos devidos.

Paço, em 20 de outubro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Novembro
16

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Simão José da Luz Soriano, encarregado pelo governo de escrever a historia da guerra peninsular: ha por bem auctorisar o bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa a emprestar ao requerente, com as garantias de que trata o artigo 43.º do decreto de 31 de dezembro de 1863, as obras manuscriptas ou impressas que possam servir para desempenho da commissão de que está incumbido.

O que assim se participa, pelo ministerio dos negocios da instrução publica, ao referido bibliothecario mór, para seu conhecimento e effeitos convenientes.

Paço da Ajuda, em 16 de novembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Novembro
17

Portaria. — Determina Sua Magestade El-Rei, que os chefes dos estabelecimentos de instrução publica dependentes d'este ministerio, quando concederem as licenças auctorisadas pelos n.ºs 1.º e 5.º da portaria de 5 de outubro de 1870, passem aos interessados guias, conforme o modelo junto ¹, para o pagamento dos emolumentos devidos na recebedoria do respectivo concelho, sendo essas guias, depois de n'ellas ter sido lançada pelos empregados fiscaes a verba do pagamento, entregues aos interessados, para justificarem o mencionado pagamento na repartição ou estabelecimento onde servirem.

¹ Modelo a que se refere a portaria de 17 de novembro de 1870:

Guia n.º...

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Guia para ... pagar a quantia de ... pelos emolumentos de uma licença de ... dias, nos termos do n.º 1.º da portaria de 5 de outubro de 1870.

Universidade de Coimbra, em ... de ... de 18...

F...

Pagou ... réis de emolumentos, verba n.º ... Repartição de ... em ... de ... de 18...

F...

F...

Determina outrosim Sua Magestade, que em cada estabelecimento dependente d'este ministerio sejam numeradas as guias para pagamento de emolumentos por licenças concedidas, e que essas guias, depois de serem apresentadas pelos interessados com a verba de pagamento, sejam enviadas a este ministerio da instrução publica, independentemente de officio.

Paço, aos 17 de novembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria. — Cumprindo que haja a maior pontualidade e rigor em verificar as faltas aos exercicios academicos, tanto em relação ao corpo docente como aos alumnos, para evitar que na disciplina escolar se introduzam abusos e relaxações que prejudicam o credito dos estabelecimentos de instrução publica e o aproveitamento da mocidade estudiosa: Novembro
21

Ordena Sua Magestade que o reitor da universidade de Coimbra empregue todo o seu zêlo e solicitude para que taes abusos se não dêem, procedendo severamente contra os empregados a cujo cargo está este serviço, impondo-lhes as penas disciplinares correspondentes quando se verifique da parte d'elles desleixo ou malversação no desempenho de seus deveres, e propondo a demissão dos officios que exercem, se tanto for necessario, nos termos do decreto de 25 de dezembro de 1839.

Outrosim determina Sua Magestade, que o reitor da universidade faça adoptar, no modo de notar e processar as faltas dos professores e empregados, as providencias necessarias e regular a escripturação para que diariamente se fiscalise a rigorosa exactidão com que os funcionarios a quem este serviço incumbe se houverem a este respeito, dando circumstanciadamente conta da execução d'estas regias determinações, que são igualmente mandadas observar em todos os outros estabelecimentos de instrução superior, especial e secundaria, dependentes d'este ministerio.

Paço da Ajuda, em 21 de novembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria. — Determina Sua Magestade El-Rei, que aos membros da commissão nomeada, por portarias de 24 de janeiro, 8 de fevereiro e 8 de março ultimos para ir ao Algarve Novembro
23

observar o eclipse solar, que ha de verificar-se no dia 22 do proximo mez de dezembro se abone, alem das despezas de transporte e das comedorias que são por conta do governo, no local da observação, a gratificação de 2\$000 réis diarios, a contar do dia em que saírem da séde dos estabelecimentos onde funcionarem, até aquelle em que se recolherem aos mesmos estabelecimentos, concluida a observação d'aquelle phenomeno.

O que assim se participa ao conselheiro d'estado, presidente da commissão, para os devidos effectos.

Paço da Ajuda, em 23 de novembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Novembro
26

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de Francisco de Salles da Costa Lobo, natural de Villa Real, em que pede se lhe conceda matricular-se como voluntario na 3.^a cadeira de philosophia na universidade de Coimbra (physica, 1.^a parte) dispensando-se-lhe o exame do 1.^o anno de desenho:

Ha por bem, conformando-se com a informação do respectivo reitor, mandar admittir o referido alumno á matricula que requereu na qualidade de voluntario, uma vez que apresente previamente ao acto da matricula d'esta cadeira a certidão de exame do 1.^o anno de desenho.

Paço, em 26 de novembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Novembro
29

Portaria.— Constando n'este ministerio que o official da bibliotheca de Evora, Manuel de Paula da Rocha Vianna, depois que exerce as funcções de presidente da camara municipal da mesma cidade, para que fôra nomeado no corrente biennio, pelo respectivo conselho de districto, tem deixado de concorrer quasi sem interrupção no serviço da mesma bibliotheca, e não podendo as funcções camararias dispensar das obrigações do seu emprego a qualquer vereador, salvo nos dias e horas em que a accumulção de um e outro serviço se torna absolutamente incompativel, o que constitue a excepção e não a regra geral:

Ordena Sua Magestade El-Rei, que o governador civil de Evora faça constar ao mencionado official da bibliotheca d'essa cidade, que sómente lhe podem ser abonadas as faltas

n'esta repartição, commettidas nos dias e horas em que legalmente provar que se acha impedido, por ter de assistir a actos da sua vereação ou em sessão da mesma camara, ou em actos officiaes onde elle tenha de concorrer.

O que assim se participa ao mesmo governador civil para sua intelligencia e execução.

Paço da Ajuda, em 29 de novembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.—Tendo-se determinado por portaria de 18 de outubro de 1859, que ficava supprimido durante a epocha das lições escolares, o feriado de quinta feira para as faculdades de direito, mathematica e philosophia, cujas aulas se lêem em dias alternados: Dezembro
6

Ordena Sua Magestade El-Rei, que o reitor da universidade de Coimbra dê inteira e immediata execução a esta disposição, que fica servindo de regra para todas as faculdades e escolas onde se adoptar este systema no que respeita á faculdade de direito em que até agora se não tem posto em pratica aquella providencia.

Paço da Ajuda, em 6 de dezembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do director interino da escola polytechnica, de 3 do corrente mez, pedindo auctorisação para continuar o abono do subsidio de 1\$500 réis mensaes a cada um dos quatro guardas e porteiros da referida escola, para despezas de fardamento, a exemplo do que se tem praticado sem interrupção desde de 1858: Dezembro
29

Ha por bem auctorisar o mesmo director a abonar no actual anno economico o subsidio de que se trata, devendo esta despeza continuar a ser satisfeita pelo remanescente da verba destinada para as despezas da administração da indicada escola, como nos annos economicos anteriores.

Paço da Ajuda, em 29 de dezembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

El presente artículo tiene por objeto el estudio de la evolución de la agricultura en España durante el siglo XVIII, desde el reinado de Carlos III hasta el de Carlos IV. Se analizará el impacto de las reformas borbónicas y el papel de la agricultura en el desarrollo económico de la nación.

En el siglo XVIII, la agricultura española experimentó cambios significativos debido a las reformas borbónicas. El gobierno central buscó modernizar el sector agrícola, promoviendo el cultivo de nuevas plantas y mejorando las técnicas de cultivo.

Una de las principales reformas fue la creación de las Intendencias, que permitieron una mayor eficiencia en la gestión de los recursos agrícolas. Además, se fomentó el comercio exterior de productos agrícolas, lo que contribuyó al crecimiento económico.

El siglo XVIII también vio el surgimiento de la agricultura experimental, con la creación de jardines botánicos y escuelas de agricultura. Estas instituciones jugaron un papel crucial en la difusión de conocimientos y técnicas agrícolas modernas.

En conclusión, el siglo XVIII fue un período de transformación para la agricultura española. Las reformas borbónicas y el comercio exterior impulsaron el desarrollo del sector, sentando las bases para el progreso agrícola del siglo XIX.

INDICE

POR

ESTABELECIMENTOS E MATERIAS, EM ORDEM ALPHABETICA, DA COLLECCÃO DA LEGISLAÇÃO SUPERIOR

RELATIVA AOS ANNOS DE 1860 A 1870

1860

Academia polytechnica

Julho	8 — Portaria — Responde ao officio do director sobre os exames preparatorios, e manda propor a reforma dos programmas na conformidade da lei	26
Agosto	22 — Portaria — Permittindo que se adiem para o futuro anno economico de 1861 a 1862 os jurys mixtos dos exames preparatorios	30
Dezembro	31 — Portaria — Nomeando uma commissão para fazer o plano definitivo para as obras no edificio da academia e escola industrial, enviando a planta e orçamento, consultando quanto á collocação dos outros estabelecimentos ora existentes no mesmo edificio	57

Adopção e approvação das obras destinadas para ensino

Janeiro	11 — Decreto e regulamento a este respeito	1
---------	--	---

Bibliothecas

Novembro	13 — Portaria — Determina que a camara municipal de Ponta Delgada compete só a administração economica, e não a litteraria da bibliotheca do mesmo districto	42
----------	--	----

Boletim official de instrução publica

Dezembro	31 — Portaria — Estabelece um boletim de instrução publica e as condições da sua publicação	59
----------	---	----

Cartas de lei

Julho	13 — Carta de lei — Augmenta a dotação dos hospitaes da universidade	27
»	» — Carta de lei — Reduz o ordenado do secretario da universidade a 600,000 réis	27

Commissões scientificas

Maio	1 — Portaria — Marca o praso de dois annos a José da Silva Mendes Leal para as averiguações e estudos da historia da cosmographia e cartographia do visconde de Santarem, e marca-lhe a gratificação	11
"	30 — Portaria — Encarrega o dr. Antonio José Teixeira de coordenar a historia litteraria da universidade, e marca-lhe a gratificação.	13
Junho	6 — Portaria — Nomeando a commissão que por parte da universidade se deve apresentar no congresso dos observadores do eclipse em Hespanha	15
"	16 — Portaria — Fixa as gratificações que devem ser dadas aos membros d'esta commissão	20
"	26 — Portaria — Nomeando presidente d'esta commissão o dr. Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, e approva as instrucções por elle apresentadas.	21
"	30 — Portaria — Determina que os membros d'esta commissão vão á França e Belgica, e manda continuar-lhes as gratificações	23
"	" — Portaria — Estabelece a gratificação mensal que se deve dar a estes commissionedos durante o tempo que percorrerem na Hespanha os estabelecimentos scientificos	24
Novembro	8 — Portaria — Louvando os membros d'esta commissão, e mandando imprimir na typographia da universidade quatrocentos exemplares do relatorio da mesma commissão	40

Curso superior de letras

Dezembro	19 — Portaria — Permittindo que as aulas do curso tenham lugar á noite	49
----------	--	----

Escolas medico-cirurgicas

Março	31 — Portaria — Resolvendo a duvida do governo civil do Funchal sobre o augmento do terço do ordenado concedido a dois professores da escola medico-cirurgica d'aquelle districto.	40
Julho	7 — Portaria — Declarando que não pôde ter logar o concurso para substituto da escola medico-cirurgica de Lisboa, estando vaga a demonstração da secção medica, devendo abrir-se concurso para esta	24
Agosto	20 — Portaria — Declarando que para a primeira matricula na escola medico-cirurgica de Lisboa é sufficiente preparatorio da matricula a 3.ª cadeira do lyceu de Lisboa.	29
Setembro	27 — Portaria — Determina que as certidões dos exames do 1.º e 2.º anno de philosophia na universidade possam substituir os de physica e chimica da escola polytechnica para um estudante se matricular no 1.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa	37
Novembro	13 — Decreto — Auctorisa os conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto a alterar as aulas, excepto as cadeiras de clinica	43

Escola polytechnica

Março	22 — Portaria — Mandando ao conselho fazer a proposta para o provimento das novas cadeiras de geometria descriptiva e chimica organica, por promoção entre os lentes em effectivo serviço	9
-------	---	---

Março	24	— Portaria — Fixando as gratificações que devem ser abonadas aos repetidores da escola polytechnica.....	40
Junho	8	— Portaria — Approvando o programma, que d'ella faz parte, da organização dos cursos da escola polytechnica.....	46
"	16	— Portaria — Determina que no tempo de férias os repetidores não devem ser abonados das suas gratificações.....	49
Dezembro	5	— Portaria — Manda abrir concurso para o provimento interino de tres repetidores.....	46
"	19	— Portaria — Auctorisando a junta administrativa da escola polytechnica a impetrar da auctoridade ecclesiastica a redução do encargo de seis missas diarias que pesa sobre os bens do extincto collegio dos nobres.....	50

Gratificações

Março	24	— Portaria — Fixando as gratificações que devem ser abonadas aos repetidores da escola polytechnica.....	40
"	30	— Portaria — Estabelece a gratificação ao dr. Antonio José Teixeira pela commissão de que é encarregado.....	43
Maiο	4	— Portaria — Marcando o praso de dois annos a José da Silva Mendes Leal para as averiguações e estudos da cosmographia e cartographia do visconde de Juromenha, e estabelecendo-lhe a gratificação.....	44
Junho	16	— Portaria — Fixa as gratificações que se devem dar aos membros da commissão do eclipse.....	20
"	16	— Portaria — Determinando que no tempo de férias os repetidores não sejam abonados das suas gratificações.....	49
"	30	— Portaria — Estabelece a gratificação mensal dos membros da commissão do eclipse durante o tempo que percorrerem na Hespanha os estabelecimentos scientificos.....	23

Hospitales da universidade

Julho	13	— Carta de lei — Augmenta a dotação dos hospitaes em 200,5000 réis.....	27
-------	----	---	----

Imprensa da universidade

Junho	1	— Portaria — Manda imprimir na imprensa da universidade quatrocentos exemplares do relatorio do dr. Robrigo sobre os estabelecimentos scientificos estrangeiros que visitára....	46
"	1	— Portaria — Manda imprimir na typographia da universidade a obra de <i>Medicina legal e administrativa</i> do dr. Macedo Pinto.....	44
"	19	— Portaria — Auctorisando a impressão na mesma typographia do <i>Compendio</i> do dr. Antonio Augusto da Costa Simões por conta do estado.....	21
Novembro	8	— Portaria — Mandando editar n'esta imprensa quatrocentos exemplares do relatorio da commissão do eclipse.....	40
Dezembro	4	— Portaria — Mandando editar na mesma imprensa o relatorio do dr. Rodrigo sobre os estabelecimentos estrangeiros que visitára.....	46

Pharmacia

Junho	12	— Portaria da reitoria da universidade — Determinando que os estudantes de pharmacia se devem habilitar nas primeiras congregações que seguem ao trimestre em que tiverem vencido partido, e apresentarem o seu diploma.....	49
-------	----	--	----

Setembro	18	— Portaria — Mandando passar carta de pharmacia a um pharmaceutico que fez exame em 1832, e do qual não apparece registo.....	36
Outubro	25	— Portaria — Manda admittir a exame de pharmacia Maria José Cruz de Oliveira e Silva	39
Dezembro	11	— Portaria — Determina que o conselho da faculdade de medicina formule o programma que sirva de base no concurso para a apresentação de uma pharmacopéa.....	49
»	24	— Portaria — Suspende a execução da portaria acima, e louva o dr. Fernandes Costa, que já se tinha encarregado de apresentar uma pharmacopéa geral; e ao mesmo tempo manda ao conselho da faculdade consultar sobre a conveniencia de adoptar provisoriamente para o ensino o codigo pharmaceutico lusitano.....	50

Programmas

Junho	8	— Portaria — Approva o programma da organização dos cursos da escola polytechnica.....	16
Novembro	26	— Portaria — Programma para a recepção de Suas Magestades e Altezas na universidade de Coimbra.....	43
Dezembro	27	— Portaria — Manda que as tres faculdades de mathematica, medicina e philosophia formem cada uma o seu programma, indicando a parte do desenho que os seus alumnos devam estudar	56

Regulamentos

Setembro	4	— Decreto — Sobre as jubilações, aposentações e augmento do terço aos lentes e professores de instrução publica.....	30
Dezembro	10	— Portaria — Manda que todo o empregado apresente a sua carta ou provimento no prazo de quatro mezes, na conformidade da lei de 11 de agosto d'este anno.....	48
»	26	— Decreto — Sobre o modo de occorrer á interrupção no magisterio	52

Secretaria da universidade

Julho	13	— Carta de lei — Reduz o ordenado do secretario a 600,5000 réis	27
Outubro	12	— Portaria — Manda ao conselho dos decanos ordenar uma proposta graduada dos concorrentes ao logar de secretario e mestre de cerimoniaes da universidade.....	38
Novembro	9	— Portaria — Regula a distribuição e applicação dos emolumentos da secretaria da universidade.....	40

Universidade

Maio	2	— Portaria — Auctorisa o reitor a fechar a matricula aos estudantes ausentes por motivo urgente e justificado.....	12
»	18	— Portaria — Prohibindo ao thesoureiro do cofre academico o entregar no cofre da repartição de fazenda quaesquer sommas que tenha recebido em virtude de ordens do ministerio do reino.....	12
»	30	— Portaria — Determina que por excepção possam n'esta epocha ser empregados os doutores das diversas faculdades academicas nas mesas dos exames preparatorios para admissão a primeira matricula.....	12

Maio	30	— Portaria — Encarregando o dr. Antonio José Teixeira de ordenar a <i>Historia litteraria da universidade</i> , e marcando-lhe a gratificação.	13
Junho	6	— Portaria — Nomeando uma comissão que por parte da universidade se apresente no congresso dos observadores do eclipse em Hespanha.	15
Julho	13	— Portaria — Permite a um estudante de theologia ser admitido a encerramento de matricula fóra do prazo competente.	24
Agosto	13	— Portaria — Alterando o plano das obras e arranjo de alguns edificios e estabelecimentos da universidade.	28
Outubro	22	— Portaria — Resolvendo uma duvida relativa a dois concorrentes ao concurso das substituições da faculdade de direito, mandando abrir novo concurso.	38
Novembro	12	— Portaria — Dispensa um estudante de frequentar as tres cadeiras de direito que são communs á faculdade de theologia em que fez formatura, e mandando seguir esta disposição em casos analogos.	41
"	26	— Programma — Para a recepção de Suas Magestades e Altezas na universidade.	43
Dezembro	6	— Decreto — Jubila com o augmento do terço o dr. Basilo Alberto, lente de prima e doutor da universidade.	47
"	11	— Portaria — Determinando que o conselho da faculdade de medicina formule o programma geral para base do concurso, com o fim de apresentar uma pharmacopéa geral accommodada ao estado actual das sciencias naturaes.	49
"	24	— Portaria — Suspende a execução da portaria de 11, louva o dr. Fernandes Costa pela sua iniciativa, e manda ao conselho da faculdade consultar sobre se se deve adoptar provisoriamente a nona edição do codigo pharmaceutico lusitano.	50
"	31	— Carta regia — Em que Sua Magestade El-Rei se declara protector da universidade.	57

Relação dos individuos a que se referem as portarias
e decretos d'este anno

Antonio Augusto da Costa Simões. (Dr.) — Portaria de 19 de Junho.	21
Antonio Christiano Augusto das Neves. — Portaria de 27 de setembro.	37
Antonio José Teixeira. (Dr.) — Portaria de 30 de maio.	13
Antonio José Teixeira. (Dr.) — Portaria de 30 de maio.	14
Antonio da Luz Pita. — Portaria de 31 de março.	10
Basilio Alberto de Sousa Pinto. (Dr.) — Decreto de 6 de dezembro.	47
Francisco Fernandes Costa. (Dr.) — Portaria de 24 de dezembro.	51
Francisco Raymundo da Silva Pereira. — Portaria de 22 de outubro.	38
Joaquim Pedro Parente. — Portaria de 12 de novembro.	41
José Ferreira de Macedo Pinto. (Dr.) — Portaria de 1 de junho.	14
José da Silva Mendes Leal. — Portaria de 1 de maio.	11
Juvenal Honorio de Ornellas. — Portaria de 31 de março.	10
Luiz de Almeida Artiaga e Mello. — Portaria de 18 de setembro.	36
Luiz Caetano Lobo. — Portaria de 22 de outubro.	38
Maria José Cruz de Almeida e Silva. — Portaria de 25 de outubro.	39
Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto. (Dr.) — Portaria de 26 de junho.	21
Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto. (Dr.) — Portaria de 30 de junho.	23

1861

Academia real das sciencias

Janeiro	7	— Portaria — Louvando a academia real das sciencias pela sua resolução em mandar imprimir a obra <i>Quadro elementar do corpo diplomatico portuguez</i>	61
»	»	— Portaria — Manda louvar o socio da academia Luiz Augusto Rebello da Silva pelo 1. ^o tomo da <i>Historia de Portugal nos seculos XVII e XVIII</i>	62

Archivo da Torre do Tombo

Junho	8	— Portaria — Estabelece as condições necessarias para se poder passar carta de perito em paleographia.....	79
-------	---	--	----

Bibliothecas

Fevereiro	26	— Portaria — Providenciando para que nas bibliothecas publicas se completem as collecções litterarias, scientificas e bibliographicas.....	68
»	28	— Portaria — Marca o praso em que os bibliothecarios devem fazer as requisições á bibliotheca de Lisboa dos livros de que precisam do deposito dos livros dos extinctos conventos.....	69
Maió	14	— Portaria — Manda á bibliotheca de Lisboa entregar ao arcebispo de Goa os livros que existem em duplicado do deposito das livrarias dos extinctos conventos, para uso dos seminarios.....	77
Junho	8	— Portaria — Manda remetter á academia das bellas artes os quadros dos extinctos conventos para se repararem para a bibliotheca nacional os de merito artistico, e venderem-se os outros.....	78
Julho	12	— Portaria — Approvando o regulamento da bibliotheca de Ponta Delgada.....	81

Cartas de lei

Fevereiro	26	— Cria na universidade as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica e de physica dos imponderaveis na de philosophia.....	68
»	27	— Cria na faculdade de theologia uma cadeira de theologia pastoral e eloquencia sagrada.....	68
Abril	24	— Estabelece quem póde concorrer ás cadeiras das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e determina que nenhum facultativo estrangeiro possa exercer a clinica em Portugal sem previo exame das disciplinas do curso e preparatorios exigidos para a matricula.....	74
Setembro	19	— Reintegrando Joaquim Henriques Fradesso da Silveira no lugar de lente substituto da escola.....	93
»	»	— Auctorisa a reformar o jornal e material do museu nacional e a despendar mais 2.000,000 réis sobre a verba do orçamento.....	94

Commissões scientificas

Janeiro	7	— Portaria — Mandando louvar o socio da academia real das sciencias Luiz Augusto Rebello da Silva pelo 1.º tomo da <i>Historia de Portugal nos seculos XVII e XVIII</i>	62
"	10	— Portaria — Nomeando uma commissão para colligir os monumentos que possam servir de subsidio ao estudo do direito ecclesiastico.....	62
"	11	— Portaria — Auctorisa a commissão encarregada de formar um projecto de estatutos economicos e administrativos da universidade a pedir adjuntos.....	63
Julho	30	— Portaria — Estabelecendo a gratificação e condições para a coordenação da nossa flora, de que está encarregado Carlos Maria Gomes Machado.....	88

Creação de cadeiras na universidade

Fevereiro	26	— Carta de lei — Creando na universidade as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica, e de physica dos imponderaveis na de philosophia.....	68
"	27	— Carta de lei — Creando na faculdade de theologia uma cadeira de theologia pastoral e eloquencia sagrada.....	68

Curso superior de letras

Março	16	— Portaria — Auctorisa um professor a abrir um curso subsidiario da lingua grega.....	71
Abril	10	— Portaria — Concede igual auctorisação a outro professor para um curso nocturno de philosophia.....	74

Escolas medico-cirurgicas

Abril	24	— Carta de lei — Estabelece quem pôde concorrer ás cadeiras do curso completo das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e determina que nenhum facultativo estrangeiro possa exercer a clinica em Portugal sem previo exame das disciplinas do curso, e provas de todos os preparatorios exigidos para a matricula.....	74
Maió	16	— Portaria — Determina que a faculdade de medicina e as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto formulem e proponham o programma especial para execução das disposições dos decretos de 5 e 29 de dezembro de 1836, quanto aos cursos de medicina e cirurgia ministrante.....	78
Outubro	10	— Portaria — Manda tomar em conta de exame da 3.ª cadeira do curso geral dos lyceus o exame de mathematica que fizera um alumno na escola polytechnica, sendo portanto admittido á primeira matricula na escola medico-cirurgica de Lisboa.....	89
"	15	— Portaria — Permite a um alumno matricular-se no 1.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa, levando-se-lhe em conta o exame que fizera na polytechnica.....	100

Escola polytechnica

Janeiro	16	— Portaria — Nomeando os repetidores, e fixando-lhes a gratificação.....	64
---------	----	--	----

Abril	13 — Portaria — Auctorisando o director a não admittir como valiosos os attestados de molestias por facultativos que julgar suspeitos.	74
Maio	11 — Portaria — Resolvendo duvidas apresentadas sobre a execução da portaria de 12 de outubro de 1860.	76
Setembro	19 — Carta de lei — Reintegrando Joaquim Henriques Fradesso da Silveira no logar de lente substituto da escola.	93
"	" — Carta de lei — Auctorisando a reformar o pessoal e material do museu nacional e a despender mais 2:000\$000 réis sobre a verba do orçamento.	94

Exames

Março	20 — Portaria — Declarando que os exames de habilitações feitos perante os jurys academicos da universidade são considerados como de lyceus de 1.ª classe para os effeitos do decreto de 10 de abril de 1860, e que não é exigido o exame de portuguez aos alumnos approvados em latini- dade por igual jury.	72
Abril	6 — Portaria — Manda levar em conta alguns exames feitos no lyceu do Pará, como de frequencia em aulas particulares, para o facto de admissão aos exames dos lyceus.	73

Gratificações

Janeiro	16 — Portaria — Nomeando os repetidores da escola polytechnica de Lisboa, e dando-lhes as gratificações.	64
Julho	30 — Portaria — Estabelece a gratificação a Carlos Maria Gomes Machado.	88
Agosto	16 — Portaria — Marcando a gratificação ao dr. Jacinto Antonio de Sousa, para ir a Kew verificar os instrumentos magneticos.	91

Hospitales da universidade

Junho	30 — Decreto — Manda applicar á administração dos hospitales da universidade as disposições que por decreto de 23 de janeiro e portaria de 11 de fevereiro d'este anno se referem ao hospital de S. José.	80
-------	--	----

Imprensa da universidade

Agosto	7 — Portaria — Manda que n'esta imprensa seja editado o relatório do dr. Jacinto Antonio de Sousa da sua visita aos estabelecimentos das sciencias naturaes fóra do reino.	89
--------	---	----

Matriculas

Outubro	10 — Portaria — Manda admittir á primeira matricula na escola medico-cirurgica de Lisboa um alumno, levando-se-lhe em conta do exame da 3.ª cadeira do curso geral do lyceu o exame de mathematica, que fizera na escola polytechnica.	99
"	" — Portaria — Manda matricular no 1.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa um alumno, levando-lhe em conta o exame que fizera da lingua ingleza na escola polytechnica.	100

Observatorio da universidade

Janeiro	17 — Portaria — Ordenando as providencias para a publicação regular das ephemerides.....	64
Agosto	16 — Portaria — Communicando ao dr. Jacinto Antonio de Sousa para ir a Kew verificar os instrumentos magneticos e arbitrando-lhe a gratificação.....	91

Pharmacopéa geral

Fevereiro	14 — Decreto — Manda adoptar provisoriamente como compendio nas escolas a nova edição do codigo pharmaceutico lusitano, e servir de pharmacopéa geral.....	67
-----------	--	----

Sangradores

Maior	16 — Portaria — Mandando suspender os exames de sangradores, e que o conselho de saude proponha um regulamento a este respeito.....	78
-------	---	----

Secretaria da universidade

Julho	23 — Portaria — Mandando abonar os emolumentos que pertencem ao official da secretaria, ou quem fizer as suas vezes no seu impedimento.....	82
-------	---	----

Universidade

Janeiro	2 — Decreto — Agraciando com a commenda de Christo o lente de prima, decano e director da faculdade de philosophia	61
"	40 — Decreto — Nomeia uma commissão para colligir os monumentos que possam servir de subsidio ao direito ecclesiastico portuguez.....	62
"	11 — Portaria — Auctorisa a commissão encarregada de formar os estatutos economicos e administrativos da universidade, a pedir adjuntos que a auxiliem.....	63
"	17 — Portaria — Ordenando as providencias para regular a publicação das ephemerides.....	64
Fevereiro	26 — Carta de lei — Cria na universidade de Coimbra as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica, e de physica dos fluidos imponderaveis na de philosophia	68
"	27 — Carta de lei — Cria na faculdade de theologia uma cadeira de theologia pastoral e eloquencia sagrada.....	68
Março	3 — Portaria — Determina as providencias que devem ser tomadas pelos conselhos das faculdades de mathematica e philosophia sobre os estudos das cadeiras ultimamente creadas.....	69
"	" — Portaria — Mandando ao conselho da faculdade de theologia ordenar os programmas para a distribuição das cadeiras de theologia, em vista das que foram ultimamente creadas.....	71
Abril	6 — Portaria — Mandando levar em conta alguns exames feitos no lyceu do Pará, como de frequencia em escolas particulares para o facto de admissão aos exames dos lyceus..	73
"	" — Decreto — Jubila com o terço do ordenado o dr. Antonio Nunes de Carvalho, lente de direito.....	75

Maio	11 — Portaria — Resolvendo algumas duvidas apresentadas pelo reitor da universidade e director da escola polytechnica de Lisboa sobre a execucao da portaria de 12 de outubro de 1860.....	76
"	16 — Portaria — Determina que a faculdade de medicina e as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto formulem e proponham o programma para os cursos de medicina e cirurgia ministrantes.....	78
Junho	5 — Portaria — Resolvendo as duvidas suscitadas sobre a precedencia de logares no despacho para a substituição extraordinaria de quatro cadeiras na faculdade de direito....	78
"	23 — Officio da direcção geral de instrucção publica — Mandando o reitor da universidade promover a execucao da portaria de 16 de maio, e fazendo enviar o programma para os cursos de medicina e cirurgia ministrantes.....	80
Julho	29 — Portaria — Approvando com algumas modificações os programmas da distribuição das cadeiras da faculdade de theologia e preparatorios para a matricula.....	83
Agosto	7 — Portaria — Mandando imprimir o relatorio do dr. Jacinto Antonio de Sousa sobre os estabelecimentos de sciencias naturaes que visitou fóra do reino.....	89
"	12 — Portaria — Declara que um estudante que em tempo frequentou o 1.º e 2.º annos de direito, e que quiz seguir o curso, só deve frequentar aquellas cadeiras que formam os annos academicos, que o supplicante tem obrigação de frequentar.....	89
"	16 — Portaria — Comissionando o dr. Jacinto Antonio de Sousa para ir a Kew assistir á verificação dos instrumentos magneticos, construidos para o observatorio de Coimbra, e marcando-lhe a gratificação.....	91
Outubro	2 — Officio da direcção geral da instrucção publica — Determinando que o prelado da universidade satisfaça directamente ao que pelo ministerio da guerra lhe foi requisitado com respeito aos alumnos militares.....	95
"	9 — Portaria — Approvando provisoriamente os quadros que contêm a distribuição das disciplinas das faculdades de mathematica e philosophia e curso preparatorio para medicina.....	95
"	11 — Portaria — Permite a um alumno militar matricular-se como voluntario no 2.º anno mathematico, não obstante o lapso de tempo, e obrigando-se a apresentar a certidão do exame do 1.º anno, como ordinario, antes do de 2.º.....	99
Novembro	25 — Portaria — Mandando abonar 400 réis diarios a dois aprendizes ajudantes dos guardas do museu e laboratorio da universidade, pagos pela verba da despeza dos mesmos estabelecimentos.....	101
"	27 — Portaria — Dispensando os dois annos de tirocinio a quatro substitutos extraordinarios de direito para passarem á classe de ordinarios.....	102
Dezembro	16 — Portaria — Estabelece novas providencias para melhor execucao da portaria de 30 de outubro ultimo, quanto aos estudos da faculdade de mathematica.....	102
"	31 — Portaria — Providenciando sobre o abono dos vencimentos dos lentes substitutos, quando fazem o serviço do lente cathedratico. — Parecer do conselho geral a este respeito	104

Portarias contendo disposições que devem ser observadas pelas repartições publicas

Julho	2 — Portaria — Determinando que em todas as repartições dependentes do ministerio do reino se faça uso dos novos
-------	--

		pesos e medidas, devendo-se na correspondencia official empregar só as denominações do novo systema.....	81
Julho	29	— Portaria—Com as instrucções que se devem observar nas repartições do ministerio do reino, por onde se processam folhas de vencimentos	84
Setembro	10	— Portaria—Estabelecendo o praso dentro do qual todo o agraciado deve requerer os direitos de mercê e outras condições a que deve satisfazer.....	92
Novembro	9	— Portaria—Determina quaes os documentos de que se devem passar certidões nas repartições publicas.....	101

**Relação dos individuos a que se referem as portarias,
decretos e cartas de lei d'este anno**

Antonio Ayres de Gouveia. (Dr.)—Portaria de 5 de junho.....	78
Antonio José Viale.—Portaria de 16 de março	79
Antonio Nunes de Carvalho.—Portaria de 25 de abril	75
Augusto Maria da Costa Sousa Lobo.—Portaria de 10 de abril.....	74
Ayres Gomes de Mendonça.—Portaria de 16 de janeiro	64
Carlos Maria Gomes Machado.—Portaria de 30 de julho.....	88
Cazimiro Borges Rodrigues Assis.—Portaria de 6 de abril	73
Emilio Antonio Rodrigues.—Portaria de 10 de outubro.....	99
Guilherme Augusto de Vasconcellos Abreu.—Portaria de 10 de outubro...	99
Jacinto Antonio de Sousa. (Dr.)—Portaria de 7 de agosto.....	89
Jacinto Antonio de Sousa. (Dr.)—Portaria de 16 de agosto.....	91
Joaquim Geraldês Leite.—Portaria de 15 de outubro	100
Joaquim Henriques Fradesso da Silveira.—Carta de lei de 17 de setembro.	93
José Adriano de Figueiredo.—Portaria de 23 de julho.....	83
Luiz Augusto Rebello da Silva.—Portaria de 7 de janeiro.....	61
Luiz Augusto Rebello da Silva.—Portaria de 7 de janeiro.....	62
Luiz da Costa Pereira.—Portaria de 16 de janeiro	64
Mariano Cyrillo de Carvalho.—Portaria de 16 de janeiro.....	64
Miguel Antonio de Sousa Vasconcellos Almeida.—Portaria de 12 de agosto	89

1862

Academia polytechnica

Agosto	14	— Portaria—Resolvendo o assumpto do officio do director de 6 d'este mez, relativamente ao concurso para o provimento do logar de mestre de apparelho e manobra naval, e a proposta para se abrir novo concurso.....	137
--------	----	---	-----

Academia real das sciencias

Março	10	— Portaria—Approva o plano geral para a publicação da collecção dos monumentos ineditos para a historia das conquistas de Africa, Asia e America	108
-------	----	--	-----

Bibliothecas

Maior	26	— Carta de lei—Elevando a 240,000 réis o ordenado do continuo e porteiro da bibliotheca da universidade.....	122
-------	----	--	-----

- Dezembro 11 — Portaria — Nomeando uma comissão para na bibliotheca nacional de Lisboa examinar as obras do deposito das livrarias dos extinctos conventos, para se proceder á venda d'ellas. 148

Cartas de lei

- Maio 26 — Eleva a 240\$000 réis o ordenado do continuo e porteiro da bibliotheca da universidade. 122
 " " — Aposenta com o ordenado por inteiro o guarda do observatorio da universidade. 122
 Julho 10 — Eleva a 12:000\$000 réis o subsidio annual dos hospitaes e dispensatorio da universidade de Coimbra. 134

Commissões scientificas

- Março 15 — Portaria — Approvando os trabalhos de Carlos Maria Gomes Machado no desempenho da comissão de que foi encarregado, e manda-o continuar na mesma comissão 110
 Julho 15 — Portaria — Dando por finda a comissão do dr. Mathias de Carvalho, que lhe foi encarregada por portaria de 4 de dezembro de 1857, e mandando-o reger a cadeira 143
 Novembro 26 — Portaria — Dá por finda a comissão do dr. Antonio José Teixeira. 147
 Dezembro 6 — Portaria — Prorogando a comissão em Paris do dr. Mathias de Carvalho. 149

Curso superior de letras

- Março 25 — Portaria — Determina qual seja a votação legal no merito absoluto dos oppositores ás cadeiras d'este curso. 111

Demissões

- Julho 1 — Portaria — Manda o governador civil de Beja demittir do partido da camara de Barrancos um medico estrangeiro não habilitado, e fazer sentir á mesma camara a irregularidade do seu procedimento. 132

Escolas medico-cirurgicas

- Setembro 12 — Portaria — Declarando que não ha fundamento para alterar o decreto de 22 de maio ultimo, na parte que é applicavel ás escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto. 141

Escola polytechnica

- Junho 17 — Portaria — Declara que as nomeações aos substitutos da escola polytechnica de Lisboa devem ser consideradas definitivas. 131
 Setembro 11 — Decreto — Manda suspender por este anno as disposições do decreto de 22 de maio ultimo e instrucções de 2 de junho, pelo que respeita á escola polytechnica. 140
 " 23 — Decreto — Estabelecendo o uniforme dos lentes da escola polytechnica de Lisboa. 143

Exames

Maio	22 — Decreto e regulamento, que d'elle faz parte, para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos superiores.....	119
Junho	2 — Portaria e instrucções para os exames de habilitação.....	123
»	4 — Manda que os jurys academicos e escolares ordenem os pontos para os exames de habilitação, e que se nomeiem comissões de lentes para formular os programmas para as provas oraes e escriptas dos mesmos exames.....	130
»	9 — Portaria — Resolvendo uma duvida do reitor da universidade relativamente aos exames de grego, allemão e hebraico, exigidos para o doutoramento nas faculdades....	133
»	21 — Portaria — Declarando que a ordem gradual dos exames de habilitação não tem applicação aos estudantes voluntarios.....	134
Setembro	11 — Decreto — Manda suspender por este anno as disposições do decreto de 22 de maio ultimo e instrucções de 2 de junho pelo que pertence á escola polytechnica.....	140
»	30 — Portaria — Declarando que os exames feitos até á data do decreto de 22 de maio ultimo perante os jurys academicos valem para a admissão a exame de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos superiores.....	144
Outubro	21 — Portaria — Manda admitir a exame de habilitação, fóra do praso, um alumno, João Leite Pacheco Bettencourt e Camara, natural de Ponta Delgada.....	145
Novembro	5 — Officio — Dispondo sobre a votação dos exames de habilitação.....	146

Gratificações

Março	10 — Portaria — Mandando abonar ao dr. Augusto Barjona de Freitas, substituto de direito na universidade de Coimbra, o ordenado da classe superior durante o tempo que serviu no impedimento do proprietario.....	108
»	10 — Portaria — Interpretando a doutrina da portaria de 31 de dezembro findo, quanto ás gratificações dos substitutos da universidade.....	109
»	10 — Portaria — Determinando que se dê uma gratificação ao bedel de theologia da universidade, Joaquim Lopes Pinto, pelo serviço extraordinario prestado no impedimento do bedel de medicina.....	110
Maio	17 — Portaria — Resolvendo as duvidas apresentadas pela repartição de contabilidade da universidade sobre a gratificação do bedel de direito mandada abonar por portaria de 20 de março.....	118
Novembro	10 — Portaria — Mandando continuar a gratificação a Carlos Maria Gomes Machado nos mezes de novembro a fevereiro, em que devia ir a Paris.....	146

Hospitales da universidade

Julho	10 — Carta de lei — Elevando a 12:000\$000 réis o subsidio annual dos hospitales e dispensatorio da universidade de Coimbra.....	134
Agosto	7 — Decreto — Providenciando sobre a conversão em titulos de divida fundada dos bens dos hospitales.....	136

Imprensa da universidade

Janeiro	9 — Portaria — Manda imprimir n'esta typographia o compendio <i>Elementos de physiologia humana</i> , do dr. Antonio Augusto da Costa Simões.....	108
---------	---	-----

Jardim botanico da universidade

Maio	2 — Portaria — Approva o contrato feito com a companhia Alliança para a obra de ferro da estufa do jardim.....	113
------	--	-----

Matriculas

Setembro	26 — Officio do ministerio da guerra sobre admissão a matriculas dos alumnos militares	144
Novembro	15 — Portaria — Manda admitir a matricula como voluntario no 2.º anno philosophico um alumno da universidade, não podendo fazer o acto respectivo sem primeiro apresentar certidão dos outros que o devem preceder.....	147

Observatorio da universidade

Maio	26 — Carta de lei — Aposentando com o ordenado por inteiro o guarda do observatorio, José Joaquim de Miranda.....	122
Julho	10 — Carta de lei — Concedendo a verba de 4:000,5000 réis para compra de terreno e edificação do observatorio.....	134
Dezembro	11 — Portaria — Marcando o serviço e vencimento do guarda machinista do observatorio astronomico da universidade... » 24 — Officio — Determinando que o director do observatorio formule o programma para o concurso do logar de praticante.....	149 151

Pharmacia

Junho	27 — Portaria — Dispensa da precedencia dos exames aos alumnos de pharmacia, devendo declarar-se nas certidões, que estes exames só são validos para os effeitos da carta de lei de 12 de agosto de 1854.....	132
-------	---	-----

Universidade de Coimbra

Março	11 — Edital da reitoria — Com as disposições que devem regular os trabalhos preparatorios dos actos grandes.....	109
Abril	7 — Decreto — Nomeia o dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto reitor da universidade por mais tres annos	112
»	17 — Portaria — Resolve o conflicto levantado entre tres lentes de mathematica sobre a sua collocação, em vista da distribuição das cadeiras ordenada em portaria de 9 de outubro de 1861.....	112
»	24 — Edital da reitoria — Com as disposições que se devem observar na votação dos concursos para as cadeiras das faculdades academicas.....	113
Maio	5 — Edital da reitoria — Prohibe fumar dentro do edificio da universidade e estabelecimentos annexos.....	113

Maio	12	— Portaria — Com as instrucções que regulam o serviço do cartorio da extincta junta da fazenda.....	114
"	14	— Approva as instrucções que se devem observar na constituição dos jurys e julgamento dos candidatos aos logares vagos no magisterio.....	116
"	26	— Carta de lei — Eleva a 240,000 réis o ordenado do contínuo e porteiro da bibliotheca.....	122
Julho	22	— Portaria da reitoria — Additamento ao regulamento da secretaria.....	135
Outubro	1	— Resolução do claustro pleno sobre a deputação que ha de apresentar a Sua Magestade El-Rei D. Luiz a carta de felicitação pela sua aclamação.....	145
Novembro	12	— Officio — Resolvendo a pretensão do official maior da secretaria sobre emolumentos e propinas.....	146
"	15	— Portaria — Manda abonar as faltas dadas pelo lente de direito, dr. Antonio L. de Sousa Henriques Secco.....	147
"	27	— Resolução do conselho dos decanos sobre a recitação da oração do prelado da universidade na distribuição dos premios.....	148
Dezembro	2	— Officio — Auctorizando o reitor a chamar tres individuos para coadjuvar os archeiros.....	148
"	11	— Portaria — Providenciando sobre as occurrencias que tiveram logar na distribuição dos premios.....	150
"	19	— Portaria — Estabelecendo o praso de oito dias de ida e volta para abonar aos lentes os vencimentos quando são deputados.....	151

**Relação dos individuos a que se referem as portarias,
decretos e cartas de lei d'este anno**

Abilio Affonso da Silva Monteiro. (Dr.) — Portaria de 17 de abril.....	112
Augusto Cesar Barjona de Freitas. (Dr.) — Portaria de 10 de março.....	108
Antonio Augusto da Costa Simões. (Dr.) — Portaria de 1 de janeiro.....	108
Antonio José Teixeira. (Dr.) — Portaria de 26 de novembro.....	147
Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco. (Dr.) — Portaria de 15 de novembro.....	147
Basilio Alberto de Sousa Pinto. (Dr.) — Decreto de 7 de abril.....	112
Carlos Maria Gomes Machado. — Portaria de 15 de março.....	110
Carlos Maria Gomes Machado. — Portaria de 10 de novembro.....	146
Diogo Pereira de Sampaio. (Dr.) — Portaria de 15 de novembro.....	147
Francisco Antonio de Miranda. — Portaria de 11 de dezembro.....	149
João Leite Pacheco de Bettencourt. — Portaria de 21 de outubro.....	145
Joaquim Augusto Mendes Pedroso. — Portaria de 27 de junho.....	131
Joaquim Lopes Pinto. — Portaria de 20 de março.....	110
José Joaquim de Miranda. — Carta de lei de 26 de maio.....	122
Mathias de Carvalho e Vasconcellos. (Dr.) — Portaria de 15 de julho.....	134
Mathias de Carvalho e Vasconcellos. (Dr.) — Portaria de 6 de dezembro.....	149
Manuel (D.) Badajoz Cadvenal. — Portaria de 1 de julho.....	132
Raymundo Venancio Rodrigues. (Dr.) — Portaria de 17 de abril.....	112
Rodrigo José de Lima Felner. — Portaria de 10 de março.....	108
Rufino Guerra Osorio. (Dr.) — Portaria de 17 de abril.....	112

1863

Archivo da Torre do Tombo

Julho	14	— Carta de lei — Auctorizando a despeza de 1:800,000 réis para a transferencia para o archivo dos livros dos archivos e cartorios das extinctas ordens religiosas.....	184
-------	----	--	-----

Bibliothecas

Julho	11 — Carta de lei — Auctorizando o governo a reorganisar a bibliotheca nacional de Lisboa e outras.....	182
Dezembro	28 — Relatorio sobre a reorganisação da bibliotheca nacional de Lisboa.....	206
"	31 — Decreto e regulamento da bibliotheca nacional de Lisboa..	208

Cartas de lei

Maio	26 — Cria na universidade e nas escolas medicas de Lisboa e Porto uma cadeira de anatomia e pathologia — na universidade uma cadeira especial de histologia e physiologia geral — nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto uma cadeira especial de medicina legal e hygiene publica.....	171
Julho	11 — Auctorisa o governo a reorganisar a bibliotheca nacional de Lisboa, e consigna as verbas para esta e outras bibliothecas.....	183
"	13 — Auctorisa o governo a applicar a quantia de 3:000,000 réis da dotação da escola regional de Coimbra para pagamento da obra de ferro da estufa do jardim botanico da universidade.....	183
"	" — Comprehende no orçamento a quantia de 614:953,780 réis para a despeza da instrucção publica.....	183
"	" — Concede o praso de seis mezes para a remissão de fóros, censos e pensões dos bens que estão na posse e administração da fazenda publica ou de seus donatarios.....	184
"	14 — Auctorisa o governo a despender a quantia de 1:800,000 réis para transferencia dos livros das extinctas ordens religiosas para a Torre do Tombo.....	184

Commissões acientificas

"	28 — Portaria — Encarregando de uma commissão de instrucção publica o dr. Mathias de Carvalho fóra de Portugal.....	185
---	---	-----

Escolas medico-cirurgicas

Janeiro	13 — Portaria — Manda admittir a exame na escola medico-cirurgica de Lisboa D. José Maria de la Feria y Ramos, licenciado pela universidade de Sevilha.....	152
Março	2 — Portaria — Approva o modelo das cartas que se devem passar aos facultativos formados em universidades ou escolas estrangeiras.....	157
"	26 — Carta de lei — Creando varias cadeiras na faculdade de medicina na universidade e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.....	171
Abril	27 — Portaria — Mandando admittir a exame para exercer clinica em Portugal um medico portuguez formado em Montpellier	158
Junho	19 — Portaria — Contendo disposições relativas ao provimento das cadeiras creadas pela carta de lei de 26 de maio na escola medico-cirurgica de Lisboa.....	174

Escola polytechnica

Janeiro	14 — Portaria — Manda admittir a matricula na aula de analyse chimica um alumno, não obstante o lapso de tempo.....	153
---------	---	-----

Fevereiro	28	— Portaria—Manda admittir Henrique Pereira Coutinho nos exames das substituições de mathematica, sem apresentar a carta de formatura.....	155
-----------	----	---	-----

Exames

Janeiro	13	— Portaria— Mandando admittir a exame um medico licenciado pela universidade de Sevilha na escola medico-cirurgica de Lisboa.....	158
Abril	27	— Portaria— Manda admittir na mesma escola a exame um medico portuguez formado em Montpellier.....	158
	30	— Decreto e regulamento para os exames de habilitação á primeira matricula nos estabelecimentos superiores.....	159
Maio	18	— Portaria— Approva as instrucções que d'ella fazem parte para os exames de habilitação perante os estabelecimentos de instrucção superior.....	163
Novembro	19	— Decreto— Abolindo o exame privado na universidade, e substituindo-o por outro de provas publicas denominado de licenciatura.....	203

Hospitaes da universidade

Junho	3	— Decreto— Dispondo sobre a arrematação dos bens dos hospitaes da universidade.....	173
-------	---	---	-----

Jardim botanico da universidade

Fevereiro	20	— Portaria— Auctorisa o reitor da universidade a abonar ao jardineiro e guarda da aula de botanica até á quantia de 12\$000 réis para casa de habitação.....	155
Julho	13	— Carta de lei— Auctorisando a applicar a quantia de réis 3:000\$000 da dotação da escola regional de Coimbra, para a obra de ferro da estufa do jardim botanico da universidade.....	183

Matriculas

Janeiro	14	— Portaria— Manda admittir a matricula na aula da analyse chimica da escola polytechnica um alumno, não obstante o lapso de tempo.....	153
Abril	30	— Decreto e regulamento para os exames de habilitação á primeira matricula nos estabelecimentos superiores.....	159
Outubro	6	— Portaria— Permite a um alumno matricular-se no segundo anno mathematico como voluntario, sem exame do primeiro.....	197

Observatorio da universidade

Março	2	— Portaria— Tornando extensivas as disposições da portaria de 17 de janeiro de 1861 a todos os collaboradores das ephemerides.....	156
-------	---	--	-----

Pharmacia

Junho	22	— Officio ao ministerio da justiça sobre justificações administrativas da pratica dos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe.....	175
-------	----	---	-----

Secretaria da universidade

Maio	29 — Portaria — Declarando sem effeito a de 9 de novembro de 1860, na parte relativa á divisão dos emolumentos das cartas e matriculas na universidade.....	172
------	---	-----

Universidade

Janeiro	29 — Portaria — Auctorisa o reitor a nomear um individuo para catalogar os livros e documentos do cartorio.....	154
Fevereiro	13 — Officio — Requisitando do ministerio dos estrangeiros uma nota das concordatas, tratados e convenções feitas pelo governo, para satisfazer uma reclamação do lente da cadeira de direito das gentes.....	154
"	20 — Portaria — Auctorisa o reitor da universidade a abonar ao jardineiro e guarda da aula de botanica até á quantia de 12\$000 réis para casa de habitação.....	155
Março	2 — Portaria — Tornando extensivas as disposições da portaria de 17 de janeiro de 1861 a todos os collaboradores das ephemerides.....	156
"	26 — Carta de lei — Creando varias cadeiras na faculdade de medicina na universidade de Coimbra, e nas escolas medicas de Lisboa e Porto.....	171
Abril	20 — Decreto — Dando o titulo de conselho ao lente de prima da faculdade de philosophia.....	158
Maio	21 — Officio — Remettendo ao dr. José Dias Ferreira, lente da cadeira de direito natural, varios impressos.....	171
"	29 — Portaria — Declarando sem effeito a de 9 de novembro de 1860, na parte relativa á divisão dos emolumentos das cartas e matriculas na secretaria da universidade.....	172
Junho	3 — Decreto sobre a arrematação dos bens dos hospitaes da universidade.....	173
"	30 — Portaria — Contendo disposições sobre as folhas dos vencimentos dos empregados, com as instruções a este respeito.....	177
Julho	6 — Portaria — Contendo providencias sobre a compra dos livros para compendios na universidade.....	182
"	13 — Carta de lei — Auctorisa a applicar a quantia de 3:000\$000 réis da dotação da escola regional de Coimbra para a obra de ferro da estufa do jardim botanico.....	183
"	23 — Decreto — Nomeando por tres annos o dr. Vicente Ferrer reitor da universidade.....	185
Agosto	6 — Decreto — Approvando a relação dos livros estrangeiros, adoptados pela universidade para compendios nas diferentes faculdades.....	185
"	" — Tabella da distribuição da despeza da universidade de Coimbra.....	189
Setembro	12 — Portaria — Auctorisa a nomeação de mais quatro archeiros, estabelecendo como devem ser pagos.....	193
"	14 — Portaria e regulamento para as obras da universidade de Coimbra.....	194
Outubro	6 — Portaria — Permite a um alumno matricular-se no segundo anno mathematico como voluntario, sem exame do primeiro.....	197
"	7 — Officio ao reitor da universidade sobre alterações do uniforme academico.....	198
"	10 — Edital da reitoria sobre alterações do uniforme academico.....	198
Novembro	12 — Portaria — Determina a substituição em que deve ser collocado o dr. Alberto Jacinto de Andrade e Silva.....	198

Novembro 18	— Programma para a recepção de Suas Magestades por parte da universidade.....	199
Novembro 19	— Decreto — Abolindo o exame privado, e substituindo-o por um exame por provas publicas denominado de licenciado	203
Dezembro 8	— Carta regia — Pela qual Sua Magestade se declara protector da universidade.....	204
" 24	— Decreto — Pelo ministerio da guerra, do qual se citam alguns artigos que são relativos á instrucção publica.....	205
" 31	— Portaria — Eleva o ordenado dos archeiros a 300 réis diarios	220

**Relação dos individuos a que se referem
as portarias e decreto d'este anno**

Antonio Vicente Ferreira Montalvão	— Portaria de 14 de janeiro.....	153
Albino Jacinto José de Andrade	— Portaria de 12 de novembro.....	198
Francisco Antonio Marques Caldeira	— Portaria de 6 de outubro.....	197
Henrique de Macedo Pereira Coutinho	— Portaria de 28 de fevereiro.....	155
Joaquim Gonçalves Peres	— Portaria de 27 de abril.....	158
José Maria de la Faria e Ramos	— Portaria de 13 de janeiro.....	152
Manuel Joaquim Fernandes Thomás	— Portaria de 29 de maio.....	172
Vicente Ferrer Neto Paiva	— Decreto de 3 de julho.....	185

1864

Academia polytechnica do Porto

Abril 2	— Portaria — Auctorizando o substituto extraordinario de mathematica José Pereira da Costa Cardoso a reger provisoriamente a cadeira de mathematica da academia polytechnica.....	225
Junho 23	— Carta de lei — Designando os ordenados dos lentes proprietario e substituto da 10.ª cadeira da academia polytechnica.....	234
Outubro 21	— Portaria — Permittindo ao dr. Pereira da Costa continuar a reger a cadeira de mathematica na academia polytechnica do Porto.....	244

Cartas de lei

Junho 28	— Aposenta o guarda mór da universidade Basilio José Ferreira.....	234
" "	— Cria dois logares de preparadores, um para o museu de anatomia physiologica, outro para o de pathologia na universidade; dois preparadores, um de microscopia, e outro de chimica medica; supprime os logares de guardas do theatro anatomico e de ajudante preparador em Coimbra	234
" "	— Fixa o ordenado do lente proprietario e do substituto da 10.ª cadeira da escola polytechnica de Lisboa.....	235
" "	— Cria um logar de preparador e conservador do museu de anatomia na escola medico-cirurgica de Lisboa, de outro na do Porto.....	236

Commissões scientificas

Julho 27	— Portaria — Elevando a gratificação a Carlos Maria Gomes Machado.....	238
----------	--	-----

- Agosto 18 — Portaria — Commissionando para fóra do paiz o dr. Costa Simões, e Ignacio Rodrigues Duarte para estudar histologia, e instrucções respectivas..... 238

Escolas medico-cirurgicas

- Abril 14 — Officio esclarecendo uma duvida do director da escola de Lisboa sobre o deposito feito pelos facultativos estrangeiros..... 227
- Junho 28 — Carta de lei — Creando um logar de preparador e conservador do museu de anatomia nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto..... 234

Exames

- » 3 — Portaria — Providenciando sobre os annos de desenho que devem apresentar os alumnos no exame de habilitação á primeira matricula..... 229
- » 5 — Portaria — Manda continuar na universidade os exames que tinham sido interrompidos por tentativa de incendio.... 231
- Julho 1 — Portaria — Declarando que o exame de latim feito perante o jury da escola polytechnica anteriormente ao decreto de 3 de abril de 1863 deve servir de precedencia a outros exames..... 237
- » 14 — Portaria — Dispensa o exame de desenho aos alumnos de philosophia e mathematica com destino á medicina.... 238
- Setembro 26 — Portaria — Determinando que os exames de habilitação dos alumnos da escola do exercito sejam feitos na escola polytechnica..... 240

Gratificações

- Fevereiro 20 — Portaria — Mandando abonar a gratificação do director do observatorio ao dr. Rodrigo de Sousa Pinto..... 222
- Julho 27 — Portaria — Augmentando a gratificação de Carlos Maria Gomes Machado..... 238

Hospitaes da universidade

- Março 4 — Portaria — Declarando que o disposto no artigo 23.º da carta de lei de 13 de julho passado não tem applicação aos bens dos hospitaes..... 224

Jardim botanico da universidade

- Outubro 18 — Portaria — Auctorisa a faculdade de philosophia a contratar um jardineiro estrangeiro..... 241

Matriculas

- Dezembro 23 — Portaria — Permite a um alumno matricular-se novamente no 1.º anno philosophico, não obstante o lapso de tempo 246

Observatorio da universidade

Fevereiro	13	— Programma para o concurso do logar de praticante do observatorio astronomico de Coimbra.....	221
"	20	— Portaria mandando abonar a gratificação de director do observatorio ao dr. Rodrigo de Sousa Pinto.....	222
Dezembro	14	— Officio — Ordenando que o director do observatorio meteorologico de Coimbra dirija ao de Lisboa os esclarecimentos requisitados para o estudo do temporal de 13 do corrente.....	245

Pharmacia

Junho	22	— Portaria — Dispensando a precedencia de exames aos pharmaceuticos.....	235
-------	----	--	-----

Premios

Dezembro	3	— Portaria — Suspendendo a distribuição dos premios, partidos e <i>accessit</i> na faculdade de mathematica até resolução de um recurso a este respeito.....	245
"	13	— Portaria — Censurando as faculdades que não compareceram na distribuição dos premios.....	245

Programma

Outubro	18	— Para o concurso dos quatro logares de preparadores de anatomia pathologica e physiologia, de microscopia e chimica medica.....	242
---------	----	--	-----

Universidade

Janeiro	21	— Portaria — Manda o conselho da faculdade de direito ordenar um novo plano de estudos.....	221
Fevereiro	22	— Portaria — Providenciando sobre a regencia das cadeiras vagas por ausencia ou impedimento dos proprietarios e substitutos.....	223
Abril	2	— Portaria — Auctorizando o substituto extraordinario de mathematica, José Pereira da Costa Cardoso, a reger provisoriamente a cadeira de mathematica na academia polytechnica do Porto.....	225
"	25	— Portaria — Indeferindo o requerimento dos estudantes da universidade que pediram perdão de acto.....	227
Maiο	13	— Decreto — Amnistiando os estudantes da universidade dos acontecimentos occorridos no carnaval.....	229
Junho	6	— Portaria — Mandando abonar as faltas aos estudantes das faculdades de philosophia, occasionadas pelas occorrencias do mez de abril.....	230
"	10	— Portaria — Deixando ao conselho da faculdade de philosophia o designar o local onde se devam fazer os actos....	231
"	15	— Carta de lei — Doando á camara municipal a cêrca dos jesuitas que ora possui a universidade.....	233
"	22	— Portaria auctorizando a faculdade de medicina a proceder aos actos do 5.º anno logo em seguida aos outros annos..	233
"	28	— Carta de lei — Aposentando com ordenado por inteiro o guarda mór das escolas da universidade, Basilio José Ferreira.....	234

Junho	28	— Carta de lei — Creando quatro logares de preparadores na universidade e supprimindo os de guarda do theatro anatomico e de ajudante preparador.....	234
Julho	14	— Portaria — Dispensa o exame de desenho aos alumnos de philosophia e mathematica com destino a medicina até á matricula do 1.º anno.....	238
Setembro	23	— Officio — Determinando que o prelado da universidade faça a proposta graduada dos candidatos ao logar do guarda mór.....	239
Outubro	13	— Edital da reitoria — Com as providencias necessarias para qualquer individuo ter entrada nas aulas para a faculdade de direito.....	240
	17	— Portaria — Mandando pela universidade formular programma para o ensino publico nos cursos de instrucção superior..	241
	18	— Programma para o concurso de quatro logares de preparadores na universidade.....	242
	18	— Resolução do conselho dos deanos para pessoalmente apresentar a Suas Magestades as felicitações da universidade pelos seus anniversarios.....	244
	21	— Portaria — Permittindo ao dr. Pereira da Costa continuar a reger a cadeira de mathematica na academia polytechnica do Porto.....	244
Dezembro	3	— Portaria — Suspendendo a distribuição dos premios, partidos e <i>accessits</i> na faculdade de mathematica até a resolução de um recurso affecto ao governo a este respeito....	245
Dezembro	21	— Officio ao reitor sobre o plano da distribuição das cadeiras da faculdade de medicina.....	246

**Relação dos individuos a que se referem as portarias,
decretos e cartas de lei d'este anno**

Antonio Augusto da Costa Simões. (Dr.) — Portaria de 18 de agosto.....	238
Basilio José Ferreira. — Carta de lei de 28 de junho.....	234
Carlos Maria Gomes Machado. — Portaria de 27 de julho.....	238
José Pereira da Costa Cardoso. (Dr.) — Portaria de 2 de abril.....	225
José Pereira da Costa Cardoso. (Dr.) — Portaria de 21 de outubro.....	244
Luiz Soares Correia. — Portaria de 23 de dezembro.....	246
Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto. (Dr.) — Portaria de 20 de fevereiro.....	222

1865

Academia real das sciencias

Março	22	— Decreto — Alterando os artigos 59.º e 60.º do decreto de 22 de outubro, sobre a parte que pertence aos auctores das obras que se editam na academia real das sciencias.....	254
-------	----	---	-----

Commissões

Agosto	30	— Portaria — Concedendo uma gratificação ao dr. Antonio Augusto da Costa Simões por visitar maior numero de escolas de medicina do que as mencionadas na portaria de 18 de agosto de 1854.....	279
--------	----	--	-----

Outubro	4	— Decreto — Nomeando para a commissão encarregada de colligir os documentos que podem ser subsidio do direito ecclesiastico portuguez o dr. João José de Mendonça Cortez.....	279
Dezembro	19	— Portaria — Dispensando do serviço academico o dr. Antonio Augusto da Costa Simões, para desempenhar os trabalhos de que foi incumbido.....	283

Concursos e programmas

Janeiro	9	— Programma — Cadeira de desenho annexa á faculdade de mathematica na universidade.....	247
"	16	— Portaria — Mandando annullar todos os actos do concurso para tres substituições na faculdade de medicina da universidade.....	250
Março	24	— Officio — Providenciando sobre os pontos para o concurso da cadeira de desenho na universidade.....	255

Escola polytechnica

Fevereiro	14	— Portarias — Do ministerio da marinha, remettendo ao reitor da universidade e director da escola polytechnica semente de cinchona paludiana.....	252
Julho	17	— Portaria — Do ministerio da guerra, com instrucções sobre os alumnos militares da escola polytechnica.....	263

Gratificações

Agosto	30	— Portaria — Concedendo 200\$000 réis ao dr. Antonio Augusto da Costa Simões, por visitar maior numero de escolas de medicina do que as mencionadas na portaria de 18 de agosto de 1864.....	279
--------	----	--	-----

Jardim botanico da universidade

Fevereiro	14	— Portarias — Do ministerio da marinha, remettendo ao reitor da universidade e director da escola polytechnica sementes de cinchona paludiana.....	252
-----------	----	--	-----

Matriculas

Outubro	21	— Portaria — Concedendo dispensa do lapso de tempo ao bacharel Miguel Archanjo para se matricular no 6.º anno de mathematica.....	281
---------	----	---	-----

Premios

Março	22	— Portaria — Resolvendo um recurso do dr. Antonio José Teixeira sobre a distribuição dos partidos, premios e <i>accessits</i> , por não ter sido a votação legal.....	252
Julho	4	— Portaria — Determinando que, seja qual for o numero dos estudantes propostos para premio, é indispensavel que o seu merecimento absoluto seja julgado pela congregação da faculdade.....	262

Promoções na universidade

- Novembro 22 — Portaria — Dispensando os dois annos de serviço a tres substitutos extraordinarios para serem promovidos a ordinarios na faculdade de medicina..... 281

Regencia de cadeiras

- Setembro 30 — Portaria — Determinando que em todos os estabelecimentos de instrucção superior todo o professor apresente um summario das materias dadas em cada mez..... 279

Regulamentos

- Junho 8 — Decreto e regulamento para os actos da faculdade de philosophia na universidade..... 259
 Agosto 25 — Decreto e regulamento para o concurso aos logares do magisterio superior dependentes do ministerio do reino.... 264

Secretaria da universidade

- Dezembro 12 — Decreto — Promovendo o official maior, Eugenio Antonio Galvão, e fazendo outras nomeações na secretaria..... 282

Suspeições

- Maiο 13 — Portaria — Resolvendo diversas duvidas relativas a suspeições oppostas por candidatos ao magisterio na universidade..... 256

Universidade

- Janeiro 9 — Programma para o concurso da cadeira de desenho annexa á faculdade de mathematica..... 247
 " 16 — Portaria — Annullando todos os actos do concurso para tres substituições na faculdade de medicina 250
 " 20 — Edital da reitoria — Prohibindo os empregados de policia academica receber dos estudantes, tirar-lhes cartas, etc... 257
 Março 22 — Portaria — Resolvendo um recurso do dr. Antonio José Teixeira sobre a distribuição dos partidos, premios e *accessits*, por não ter sido a votação legal 252
 Abril 22 — Portaria — Auctorizando o reitor a satisfazer por uma só vez a quantia de 40\$000 réis ao bedel de theologia 256
 Maio 13 — Portaria — Resolvendo diversas duvidas relativamente ás suspeições oppostas por candidatos ao magisterio da universidade..... 256
 Junho 16 — Portaria — Auctorizando o dr. José Maria de Abreu a fazer serviço academico, dispensando-o do serviço do conselho geral de instrucção publica 260
 " 20 — Resolução do conselho dos decanos com as providencias para a recepção de Suas Altezas imperiaes do Brazil.... 261
 Julho 4 — Portaria — Determinando que, seja qual for o numero dos estudantes propostos para premio, deve o seu merecimento absoluto ser julgado pela congregação da faculdade 262